

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 23/09/2024 às 18:36:45

SIGN: d35bcc673798c0192a1f999ff66b008ee453c42

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/d35bcc673798c0192a1f999ff66b008ee453c42](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/d35bcc673798c0192a1f999ff66b008ee453c42)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	33
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA	35
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	37
CENTRO DE ESTUDO E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL	60
7ª ZONA ELEITORAL - PARAÍSO DO TOCANTINS	64
27ª ZONA ELEITORAL - WANDERLÂNDIA	73
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	75
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS	78
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	87
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA	99
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	104
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA	107
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	110
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	112
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	118
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE	122
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS	129
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	134
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA	137

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 23/09/2024 às 18:36:45

SIGN: d35bcc673798c0192a1f999ff66b008ee453c42

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/d35bcc673798c0192a1f999ff66b008ee453c42](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



ATO PGJ N. 0086/2024

Aprova o Relatório de Gestão Fiscal do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei Federal n. 101, de 4 de maio de 2000, e os princípios que regem a Administração Pública, especialmente o da publicidade,

RESOLVE:

Art. 1º APROVAR, na forma do Anexo Único deste Ato, o demonstrativo do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2024 da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

Art. 2º DISPONIBILIZAR o referido Relatório, para amplo acesso ao público, no Diário Oficial Eletrônico do Estado do Tocantins (DOE), Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins (Domp/TO) e no Portal da Transparência do Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio do *link*: <https://transparencia.mpto.mp.br/>.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

ANEXO ÚNICO AO ATO PGJ N. 086/2024

Tabela 1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal - Estados, DF e Municípios

ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO DE 2023 e AGOITO DE 2024
RGF - ANEXO I (LRF, art. 53, inciso I, alínea "a")

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (R\$ Milhões 12 Meses)												TOTAL (EXERCÍCIOS 12 MESES) (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS ^{b)} (b)
	LÍQUIDAS													
	Setembro/2023	Outubro/2023	Novembro/2023	Dezembro/2023	Janeiro/2024	Fevereiro/2024	Março/2024	Abril/2024	Maior/2024	Junho/2024	Julho/2024	Agosto/2024		
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (II)	15.644.247,70	18.169.959,74	16.833.968,99	13.631.667,46	16.360.697,84	20.135.826,54	16.849.168,28	19.568.168,88	17.266.340,59	21.275.675,24	17.687.963,41	16.458.464,30	221.874.089,28	
Pessoal Ativo	13.071.332,45	16.202.364,02	15.073.308,19	10.576.453,94	12.632.149,15	17.367.933,96	11.766.201,08	17.636.973,58	14.261.887,09	18.361.441,68	14.605.879,51	15.425.633,52	199.961.838,97	
Vinculações, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	11.081.634,66	14.204.381,65	13.082.393,22	26.566.164,39	11.664.165,36	15.340.121,40	11.732.554,96	15.360.577,25	12.145.551,25	16.248.495,06	12.402.181,57	13.417.453,20	173.245.673,97	
Obrigações Patronais	1.989.697,79	1.997.982,37	1.990.914,97	1.978.289,55	1.968.283,79	2.027.812,56	2.033.646,12	2.076.396,53	2.116.316,24	2.132.946,62	2.203.697,94	2.208.180,72	26.716.145,00	
Pessoal Inativo e Pensionistas	2.572.915,25	1.907.595,72	1.760.660,80	3.095.233,52	2.728.248,69	2.767.892,58	3.082.967,20	2.123.195,30	3.004.473,41	2.894.233,56	3.082.083,90	2.832.930,36	31.912.250,31	
Aposentadoria, Reserva e Reformas	2.103.092,13	1.511.582,73	1.361.636,62	2.466.007,06	2.230.316,65	2.269.906,73	2.601.484,96	1.598.002,45	2.517.676,29	2.387.295,24	2.552.993,51	2.425.623,99	26.025.618,36	
Pensões	469.823,12	456.012,99	398.964,18	629.206,46	497.932,04	497.985,85	481.482,24	525.192,85	486.797,12	506.938,32	529.090,39	407.206,39	5.886.631,95	
Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização ou de Contratação de Forma Indireta (I 1º do art. 18 da LRF)														
Despesa com Pessoal não Enquadrada Orçamentariamente														
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (III) (I e II de art. 19 da LRF)	2.678.965,40	4.432.767,30	3.802.958,49	12.097.586,76	2.758.168,78	6.479.530,28	3.193.323,08	2.939.537,68	3.103.772,37	6.680.001,38	3.194.061,35	3.276.332,36	54.637.005,23	
Indenizações por Danos e Incentivos à Demissão Voluntária e Deslúxos Constitucionais	103.559,94	3.170.249,36	2.269.571,69	9.711.934,22	29.920,09	3.711.637,70	110.355,88	1.565.300,38	99.298,96	3.785.767,82	111.977,45	887.089,54	25.556.663,03	
Despesas de Exercícios Anteriores do Período Anterior ao do Aparente														
Despesas de Exercícios Anteriores do Período Anterior ao do Aparente	2.490,21			133.373,35									135.863,56	
Instituição e Pensionistas com Reservas Vinculadas	5.572.915,25	1.262.517,94	1.533.386,80	2.252.270,19	2.728.248,69	2.767.892,58	3.082.967,20	1.374.237,30	3.004.473,41	2.894.233,56	3.082.083,90	2.839.242,82	28.944.479,64	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	12.965.282,20	13.737.192,41	13.030.990,50	11.534.000,70	13.602.529,06	13.656.296,26	13.655.845,20	16.620.631,20	14.162.568,63	14.595.673,86	14.493.902,06	15.182.131,04	177.237.084,05	
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR												% SOBRE A RCL AJUSTADA	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	14.286.643.285,87												-	
- I) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	-21.542.546,00												-	
- II) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 1º da CF) e ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias (CF, art. 209, § 1º (VI))	91.474.500,70												-	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA O CÁLULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI)	14.173.626.238,97												-	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (III + IIII)	177.237.084,05												1,25%	
LIMITE MÁXIMO (IX) (incisos I e II do art. 20 da LRF)	283.472.524,78												2,00%	
LIMITE PREVIDENCIAL (X) = (IX) x 0,90 (inciso II do art. 27 da LRF)	255.225.272,30												1,80%	
LIMITE DE ALERTA (XI) = (IX) x 0,95 (inciso II do art. 27 da LRF)	263.100.547,14												1,87%	
LIMITE DE ALERTA (XII) = (IX) x 0,90 (inciso II do art. 27 da LRF)	255.125.272,30												1,80%	

FONTE: Secretaria da Fazenda - BCL/Sistema SIAFETO, Unidade Responsável 070100, Data da emissão 17/09/24

1. Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuam a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

Nota 1: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:
a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64.
b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício por força do art. 35, inciso II da Lei 4.320/64.

Nota 2: As contribuições patronais referentes ao plano de saúde - PLANSAUDE perfizeram um valor de R\$1.009.650,42 (Hum milhão, nove mil e seiscentos e cinquenta reais e quarenta e dois centavos) e não foram consideradas para fins de apuração dos limites de despesa com pessoal por não estarem abrangidas pelo art. 18 da LRF, conforme Acórdão TCU nº 1094/12.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

MARGARETH PINTO DA SILVA COSTA
Chefe do Departamento Financeiro

ULITON DA SILVA BORGES
Chefe da Controladoria Interna

LEONARDO ROSENDO DOS SANTOS
Controlador CRC - TO 0002749/0-0

ATO PGJ N. 0087/2024

Institui e regulamenta a atuação dos Centros Eletrônicos de Serviços Integrados do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea 'a', e inciso XII, alínea 'b', ambos da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO a autonomia funcional e administrativa do Ministério Público conferida pelo art. 127 da Constituição Federal e pelo art. 2º da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, incumbindo-lhe instituir e organizar os serviços auxiliares de apoio técnico e administrativo, fixando as respectivas competências;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar a eficiência administrativa das Promotorias de Justiça e aperfeiçoar os trabalhos prestados pelo Ministério Público do Estado do Tocantins por meio da padronização de rotinas de trabalho e equalização de sua distribuição para servir à sociedade de forma mais célere e eficiente;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º INSTITUIR e REGULAMENTAR os Centros Eletrônicos de Serviços Integrados (Cesis) para cumprimento de despachos ministeriais relativos aos serviços de diligências em geral, nos procedimentos extrajudiciais cíveis, criminais e eleitorais do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO), observadas as atribuições previstas neste Ato.

Parágrafo único. Os Cesis prestarão suporte às Promotorias de Justiça e serão organizados por região, conforme estabelecido no Anexo Único deste Ato.

Art. 2º Os Cesis serão coordenados pelo Cartório de Registro, Distribuição e Diligência de 1ª Instância, que definirá, fiscalizará e acompanhará as rotinas de trabalho, prazos e expedientes, bem como procederá ao controle da padronização das diligências estabelecidas pela Procuradoria-Geral de Justiça.

§ 1º O Cartório de Registro, Distribuição e Diligência de 1ª Instância disponibilizará um Manual de Rotinas, que deverá ser observado por todos os servidores dos Cesis.

§ 2º A coordenação manterá ambiente virtual compartilhado entre os servidores para que exerçam suas funções, o qual será de uso obrigatório.

Art. 3º O apoio dos Cesis será disponibilizado a todas as Promotorias de Justiça, desde que o procedimento seja encaminhado ao Cesi de sua região, preferencialmente por meio eletrônico.

§ 1º Após despachados pelo membro demandante, os procedimentos extrajudiciais eletrônicos deverão ser remetidos ao Cesi regional, por meio de sistema adotado pelo MPTO, a fim de que sejam cumpridos.

§ 2º O membro demandante poderá, a qualquer momento, retirar o procedimento ministerial de sua atribuição que tenha sido encaminhado ao Cesi, retornando-o à origem.

CAPITULO II

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 4º Compete aos Cesis, em cumprimento à deliberação do membro demandante:

I – elaborar ofícios, solicitações, requisições, notificações ou qualquer expediente destinado ao impulso de procedimentos, observando os padrões fixados pela coordenação quanto aos modelos de atos e expedientes;

II – cumprir os expedientes assinados pelo membro demandante, procedendo ao correto encaminhamento;

III – inserir corretamente dados no sistema de procedimentos eletrônicos extrajudiciais, observando as regras taxonômicas adequadas.

Parágrafo único. É vedado aos Cesis a elaboração de expedientes ou atos ministeriais sem prévia manifestação escrita do membro demandante.

Art. 5º Compete aos Cesis, independentemente de deliberação do membro demandante:

I – certificar o cumprimento de diligências quando não houver efetividade na entrega;

II – cumprir, em até 7 (sete) dias corridos, todos os expedientes e atos que forem encaminhados, salvo casos justificados.

CAPÍTULO III

DAS REGRAS PARA ATUAÇÃO DOS CESIS

Art. 6º As solicitações e requisições serão expedidas na ordem cronológica de recebimento, salvo manifestação do membro demandante para casos de urgência.

Parágrafo único. Os ofícios e as notificações deverão ser assinados pelo membro demandante, exceto quando houver ordem expressa em sentido contrário.

Art. 7º As informações e documentos recebidos pelos Cesis serão juntados aos autos em até 2 (dois) dias úteis, contados do seu recebimento, independentemente de despacho do membro demandante, mediante certidão.

Parágrafo único. As informações ou documentos estranhos aos autos ou de origem desconhecida não poderão ser juntados, salvo determinação expressa do membro demandante.

Art. 8º Os procedimentos eletrônicos extrajudiciais encaminhados aos Cesis deverão estar registrados no sistema de procedimento eletrônico extrajudicial adotado pelo MPTO.

Parágrafo único. Os procedimentos físicos destinados aos Cesis, não originados em procedimentos eletrônicos extrajudiciais, terão tramitação registrada no sistema de documento eletrônico adotado pelo MPTO.

Art. 9º A distribuição de procedimentos entre os servidores do centro será realizada por ordem de chegada, mantendo isonomia quantitativa e qualitativa.

Art. 10. Cada servidor do centro ficará responsável pelos procedimentos e documentos recebidos e cumprirá as deliberações pendentes, realizando as certificações devidas.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. O Cartório de Registro, Distribuição e Diligências da 1ª Instância solicitará à Procuradoria-Geral de Justiça a edição de portaria para designação de exercício dos servidores e estagiários nos Cesis.

Art. 12. O usufruto de férias, recessos e outros afastamentos dos servidores do centro deverão ser previamente comunicados à Coordenação dos Cesis, ressalvada a comunicação imediata nos casos fortuitos ou de força maior.

Art. 13. Os casos omissos serão resolvidos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 14. A Procuradoria-Geral de Justiça implantará os Cesis previstos no Anexo Único deste Ato de forma gradual, conforme datas previstas no cronograma.

Art. 15. Revogar os Atos PGJ n. 039, de 28 de junho de 2022, e n. 040, de 28 de junho de 2022.

Art. 16. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

ANEXO ÚNICO AO ATO PGJ N. 087/2024

Divisão dos Centros Eletrônicos de Serviços Integrados do Ministério Público

Região	Abrangência	Data de implantação
Centro Eletrônico de Serviços Integrados I (Cesi I)	Ananás	23/09/2024
	Tocantinópolis	
	Wanderlândia	
	Xambioá	
	Araguatins	

	Augustinópolis	
	Itaguatins	
Centro Eletrônico de Serviços Integrados II (Cesi II)	Araguaína	23/09/2024
	Filadélfia	
	Goiatins	
Centro Eletrônico de Serviços Integrados III (Cesi III)	Alvorada	23/09/2024
	Araguaçu	
	Formoso do Araguaia	
	Gurupi	
	Peixe	
Centro Eletrônico de Serviços Integrados IV (Cesi IV)	Cristalândia	30/09/2024
	Miracema do Tocantins	
	Miranorte	
	Paraíso do Tocantins	
	Pedro Afonso	
	Novo Acordo	

Centro Eletrônico de Serviços Integrados V (Cesi V)	Ponte Alta do Tocantins	07/10/2024
	Porto Nacional	
Centro Eletrônico de Serviços Integrados VI (Cesi VI)	Araguacema	14/10/2024
	Arapoema	
	Colinas do Tocantins	
	Colmeia	
	Guaraí	
Centro Eletrônico de Serviços Integrados VII (Cesi VII)	Itacajá	21/10/2024
	Arraias	
	Dianópolis	
	Natividade	
	Palmeirópolis	
	Paraná	
Taguatinga		

PORTARIA N. 1189/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010721736202421,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça Substituta KAMILA NAISER LIMA FILIPOWITZ para responder, cumulativamente, pela 11ª Promotoria de Justiça de Araguaína nos períodos de 30 de setembro a 4 de outubro e 7 de outubro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1190/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o deferimento do Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri), constante no e-Doc n. 07010714946202462, nos termos do art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA para atuar na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Palmas/TO, Autos n. 0010911-05.2023.827.2729, em 24 de setembro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1191/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o deferimento do Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri), constante no e-Doc n. 07010707746202453, nos termos do art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça EURICO GRECO PUPPIO para atuar na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Itaguatins/TO, Autos n. 0002468-80.2023.8.27.2724, em 24 de setembro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1192/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 11923.464/2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n. 07010725646202417,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR a servidora ALESSANDRA KELLY FONSECA DANTAS, matrícula n. 123814, para provimento do cargo em comissão de Encarregado de Área – DAM 4.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1193/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, e

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010726089202443,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 1088, de 6 de setembro de 2024, que designou os servidores para prestarem apoio ao plantão administrativo do Suporte dos Sistemas de Processo Eletrônico do Ministério Público, na forma fixada a seguir.

SUPORTE DOS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO		
DATA	SERVIDOR	MATRÍCULA
04 a 07/10/2024	MYCHELLA ELENA ANDRADE DE SOUZA	94909
11 a 14/10/2024	NATÁLIA FERNANDES MACHADO NASCIMENTO	96509
18 a 21/10/2024	TALLES DANILO TAVARES OLIVEIRA	89208
25 a 28/10/2024	FLÁVIA MINELI PIMENTA	67407

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1194/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o deferimento do Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri), constante no e-Doc n. 07010708553202411, nos termos do art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE para atuar, em conjunto com o Promotor de Justiça Daniel José de Oliveira Almeida, na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Araguaína/TO, Autos n. 0021107-40.2022.8.27.2706, no período de 24 a 27 de setembro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1195/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO o Ato PGJ n. 068/2024, que institui e regulamenta o Centro Interdisciplinar no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO a Portaria n. 1104/2024, que designou servidores para comporem o Centro Interdisciplinar (CI); e

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010724779202468,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores relacionados, para sem prejuízo de suas atribuições, comporem o Centro Interdisciplinar (CI), conforme a seguir.

I - 3º CENTRO (Gurupi):

- a) ANA PATRÍCIA DE AGUIAR, Técnico Ministerial - Assistência Administrativa, matrícula n. 30201;
- b) ÉLIO MENDONÇA DE ABREU JÚNIOR, Técnico Ministerial - Assistência Administrativa, matrícula n. 133216;
- c) LIZ FERNANDA FROTA AMARAL MARQUES, Técnico Ministerial - Assistência Administrativa, matrícula n. 127414;
- d) MARIA JOANA APOLINÁRIO, Técnico Ministerial - Assistência Administrativa, matrícula n. 124314;
- e) ROBSON PEREIRA REIS, Técnico Ministerial - Assistência Administrativa, matrícula 122913.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1196/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto LUCAS ABREU MACIEL, em exercício na Promotoria de Justiça de Itacajá, para responder, cumulativamente, pela 1ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no período de 23 a 29 de setembro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1197/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010726379202497,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora FANA SANAROV, matrícula n. 124005, na 2ª Procuradoria de Justiça.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 18 de setembro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0375/2024

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000732/2024-60

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: FREDERICO FERREIRA FROTA

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando os deslocamentos efetuados pelo servidor FREDERICO FERREIRA FROTA, itinerário Palmas/Miracema do Tocantins/Araguaína/Palmas, em 29 e 30 de agosto de 2024, conforme Memória de Cálculo n. 057/2024 (ID SEI [0349864](#)) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido servidor, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 490,21 (quatrocentos e noventa reais e vinte e um centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 20/09/2024, às 17:27, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0350904 e o código CRC A2640681.

DESPACHO N. 0378/2024

PROCESSO N.: 19.30.1542.0000264/2024-38

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – PERÍODO ACUMULADO ATÉ JULHO DE 2024.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em conformidade com as exigências contidas na Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 (LRF) e nas demais normas atinentes à matéria, e nos termos do Despacho CI n. 084/2024 (ID SEI [0343512](#)), emitido pela Controladoria Interna desta Instituição, que opinou pela regularidade apontada, APROVO a prestação de contas da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, referente ao período acumulado até 31 de julho de 2024.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 20/09/2024, às 17:27, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0351216 e o código CRC C51B8DCF.

DESPACHO N. 0380/2024

PROCESSO N.: 19.30.1542.0000265/2024-11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – PERÍODO ACUMULADO ATÉ JULHO DE 2024.

INTERESSADO: FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS (FUMP).

Na forma da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em conformidade com as exigências contidas na Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), e nas demais normas atinentes à matéria e nos termos do Despacho CI n. 085/2024 (ID SEI [0343523](#)), emitido pela Controladoria Interna desta Instituição, que opinou pela regularidade apontada, APROVO a prestação de contas do Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado do Tocantins (FUMP), referente ao período acumulado até 31 de julho de 2024.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 20/09/2024, às 17:27, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0351245 e o código CRC DC8525A3.

DESPACHO N. 0381/2024

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000250/2024-76

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando os deslocamentos efetuados pelo Promotor de Justiça BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI, nos itinerários (i) Porto Nacional/Palmas/Colinas do Tocantins/Palmas/Porto Nacional, em 9 de julho de 2024; (ii) Porto Nacional/Palmas/Araguatins/Palmas/Porto Nacional, em 22 de agosto de 2024; e (iii) Porto Nacional/Taguatinga/Porto Nacional, em 28 de agosto de 2024, conforme Memória de Cálculo n. 055/2024 (ID SEI [0348016](#)) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido Promotor de Justiça, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 1.831,45 (mil, oitocentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti,
Procurador-Geral de Justiça, em 23/09/2024, às 14:35, conforme art. 33, do
Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0352173 e o código CRC 490610C6.

DESPACHO N. 0382/2024

PROCESSO N.: 19.30.1518.0000849/2024-26

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO, NA FORMA ELETRÔNICA, OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE APARELHOS *SMARTPHONES*, PARA REALIZAÇÃO DE PREMIAÇÃO DO PROJETO APRENDENDO DIREITO, RESGATANDO A CIDADANIA.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Em cumprimento ao previsto na Lei Federal n. 14.133/2021, e no Ato PGJ n. 019/2023, APROVO o Termo de Referência (ID SEI [0350179](#)), objetivando a aquisição de aparelhos *smartphones*, para realização de premiação do Projeto Aprendendo Direito, Resgatando a Cidadania. Ato contínuo, na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos na Lei Federal n. 14.133/2021, e considerando a manifestação constante no Despacho (ID SEI [0350983](#)), exarado pela Assessoria Especial Jurídica desta Instituição, AUTORIZO a publicação do respectivo Aviso de Dispensa Eletrônica (ID SEI [0350179](#)), deste procedimento de contratação direta, na hipótese do art. 75, inciso II, da Lei Federal n. 14.133/2021, na forma estabelecida no art. 54 e seus parágrafos da Lei Federal n. 14.133/2021, com critério de julgamento MENOR PREÇO POR ITEM.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 20/09/2024, às 17:27, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0351556 e o código CRC 78634FE6.

DESPACHO N. 0383/2024

PROCESSO N.: 19.30.1531.00001007/2024-27

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR – PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE SUPLEMENTAR (PASS).

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância aos dispostos no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, I, da Lei Federal n. 4.320, de 17 março de 1964; considerando o teor Parecer n. 432/2024 (ID SEI [0349271](#)), emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, e o Despacho (ID SEI [0349440](#)), emitido pela Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercício anterior, no valor total de R\$ 104.643,55 (cento e quatro mil, seiscentos e quarenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), referente a diferenças de valores pagos do Programa de Assistência à Saúde Suplementar (PASS), devido aos integrantes ativos, inativos e pensionistas do Ministério Público do Estado do Tocantins, bem como AUTORIZO o pagamento da despesa em referência, em favor dos beneficiários, conforme planilha de cálculo (ID SEI [0347771](#)), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 20/09/2024, às 17:27, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0351557 e o código CRC 24A90A90.

DESPACHO N. 0384/2024

PROCESSO N.: 19.30.1503.0001145/2023-22

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A CONSTRUÇÃO DE COBERTURAS DE GARAGENS PRIVATIVAS NAS SEDES DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS, AUGUSTINÓPOLIS, MIRANORTE E PEDRO AFONSO.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos na Lei Federal n. 14.133/2021, APROVO o Projeto Básico (ID SEI [0349571](#)), objetivando a contratação de empresa especializada para a execução das coberturas das garagens privativas, incluindo os serviços de substituição dos portões de acesso de veículos, nas sedes das Promotorias de Justiça de Araguatins, Augustinópolis, Miranorte e Pedro Afonso, bem como AUTORIZO o prosseguimento da fase interna do presente procedimento licitatório, o qual seguirá o rito previsto na Lei Federal n. 14.133/2021, devendo obedecer aos princípios legais.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 20/09/2024, às 17:27, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site

https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#) informando o código verificador 0351655 e o código CRC 894A2985.

DESPACHO N. 0385/2024

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
PROTOCOLO: 07010721736202421

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato PGJ n. 069/2024, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça Substituto MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO, em exercício na 11ª Promotoria de Justiça de Araguaína, concedendo-lhe 6 (seis) dias de folga para usufruto nos períodos de 30 de setembro a 4 de outubro e 7 de outubro de 2024, em compensação aos períodos de 5 a 8/10/2023 e 21 a 22/10/2023, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0386/2024

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato PGJ n. 069/2024, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR, concedendo-lhe 12 (doze) dias de folga para usufruto nos períodos de 26 a 27 de setembro de 2024, 30 de setembro a 4 de outubro de 2024 e 7 a 11 de outubro de 2024, em compensação aos períodos de 02 a 09/08/2024, 30/08 a 06/09/2024 e 13 a 20/09/2024, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DECISÃO N. 1743/2024

PROCESSO N.: 19.30.1531.0001015/2024-05

ASSUNTO: DIFERENÇA DE VENCIMENTOS E ENCARGOS SOCIAIS DE SERVIDOR REQUISITADO – RECONHECIMENTO DE DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR E AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO.

INTERESSADO: JARDIEL HENRIQUE DE SOUZA ARAÚJO

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância com o disposto no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, e ao disposto na Portaria n. 747/2020/CSS, publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins - Edição n. 5.644, na Portaria n. 1.743/2021, publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins - Edição n. 5.978, na Portaria n. 2.067/2022, publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins n. 6.2037 e na Portaria n. 2.214/2023, publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins - Edição n. 6.480, considerando o teor do Parecer n. 438/2024 (ID SEI [0349567](#)), emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, o Despacho, de 16/09/2024 (ID SEI [0349661](#)), emitido pela Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercícios anteriores, ano de 2023, referente à diferença de vencimento e encargos sociais do servidor requisitado JARDIEL HENRIQUE DE SOUZA ARAÚJO, Agente de Polícia, matrícula n. 1281747-2, e AUTORIZO o pagamento no valor total de R\$ 3.599,12 (três mil, quinhentos e noventa e nove reais e doze centavos), conforme informações contidas na planilha de cálculo atualizada (ID SEI [0345329](#)) e na ficha de encargos financeiros (ID SEI [0348534](#)), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 20/09/2024, às 17:27, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0351261 e o código CRC CBA7D4ED.

TERMO DE APOSTILAMENTO

TERMO DE APOSTILAMENTO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, REFERENTE AO CONTRATO N. 037/2021 – CELEBRADO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA E A EMPRESA DÍGITRO TECNOLOGIA S.A.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO a documentação acostada no processo administrativo n. 19.30.1150.0000394/2021-89,

RESOLVE:

Art. 1º APOSTILAR o Contrato n. 037/2021 constante do processo administrativo em epígrafe, ficando reajustado o pacto firmado em 14 de julho de 2021, conforme a seguir:

PROCESSO: 19.30.1150.0000394/2021-89

CONTRATADO: DÍGITRO TECNOLOGIA S.A.

OBJETO: Prestação de serviços de manutenção e suporte técnico dos equipamentos e softwares utilizados nos Sistemas de Monitoramento Legal de Telecomunicações – SISTEMA GUARDIÃO.

EMBASAMENTO LEGAL: Cláusula Sexta do Contrato n. 037/2021 combinado com § 8º do art. 65 da Lei Federal n. 8.666/1993.

VALOR MENSAL DO CONTRATO	R\$ 12.317,04
ÍNDICE DE REAJUSTE ACUMULADO (INPC/IBGE)	3,71%
VALOR DO REAJUSTE	R\$ 456,96
VALOR MENSAL REAJUSTADO A PARTIR DE 11.08.2024	R\$ 12.774,00

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 20/09/2024, às 17:27, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0351301 e o código CRC C19CFB89.

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 23/09/2024 às 18:36:45

SIGN: d35bcca673798c0192a1f999ff66b008ee453c42

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/d35bcca673798c0192a1f999ff66b008ee453c42](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/d35bcca673798c0192a1f999ff66b008ee453c42)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



Aviso de Licitação

DISPENSA ELETRÔNICA n. 90004/2024

(Processo Administrativo SEI n. 19.30.1518.0000849/2024-26)

A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, UASG 925892, torna público aos interessados, por meio do Departamento de Licitações, que realizará Dispensa Eletrônica, com critério de julgamento menor preço, na hipótese do art. 75, inciso II, nos termos da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, da Instrução Normativa SEGES/ME n. 67/2021, do Ato PGJ-TO n. 19/2023 e demais normas aplicáveis.

Data da sessão: 27/09/2024.

Link: <https://www.gov.br/compras/pt-br/>

Período de Propostas: de 24 até 26/09/2024 às 18h.

Período de Lances: de 9h até 15h.

1. OBJETO DA CONTRATAÇÃO DIRETA

1.1. Contratação de empresa para Aquisição de aparelhos smartphones, para realização de premiação do projeto Aprendendo DIREITO, resgatando a CIDADANIA, promovido pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional - CESAF.

Palmas - TO, 23 de setembro de 2024.

Ricardo Azevedo Rocha

Pregoeiro

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 23/09/2024 às 18:36:45

SIGN: d35bcc673798c0192a1f999ff66b008ee453c42

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/d35bcc673798c0192a1f999ff66b008ee453c42](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0003199

O Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral de Justiça no uso de suas atribuições legais e diante da impossibilidade de notificação pessoal ou por via postal, CIENTIFICA, pelo presente edital – DOMP/TO, a qualquer interessado, da decisão exarada nos autos em epígrafe, fundado na inteligência do §1º, do art. 12, da Resolução n. 006/2019/CPJ. A íntegra da decisão está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no *link* Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do Processo/Procedimento.

Informa ainda que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, endereçado ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do §1º do art. 5º, da Resolução CSMP n. 005/2018.

EMENTA:

NOTÍCIA DE FATO. REPRESENTAÇÃO ANÔNIMA FORMULADA PERANTE A OUVIDORIA DESTE PARQUET. APRESENTAÇÃO MUSICAL DA CANTORA CLÁUDIA LEITE NA CIDADE DE PEIXE/TO. RECURSOS ORIUNDOS DE EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS. SUPOSTAS CONDUZIDAS DELITUOSAS. DILIGÊNCIAS PRELIMINARES SEM CARÁTER REQUISITÓRIO EMPREENDIDAS. MATERIALIDADE DELITIVA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PROPOSITURA DE AÇÃO PENAL. ARQUIVAMENTO.

Palmas, 17 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 23/09/2024 às 18:36:45

SIGN: d35bcc673798c0192a1f999ff66b008ee453c42

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/d35bcc673798c0192a1f999ff66b008ee453c42](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0009579

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2023.0009579, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, *visando apurar irregularidades praticadas por servidores públicos lotados no 2º Núcleo Regional de Medicina Legal, em Araguaína*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 20 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0009428

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2023.0009428, oriundos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, *visando apurar denúncia de perturbação de sossego no estabelecimento denominado "Bar Ouro Preto e Bar Escapole" em Araguaína*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 20 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0001897

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2023.0001897, oriundos da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, *visando apurar ausência de iluminação pública na Avenida NS 05, Quadra 1.305 sul (Arse 132), nesta Capital, figurando como investigado o Município de Palmas*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 20 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2022.0003319

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0003319, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, *visando apurar uso de bens públicos para fins particulares, consistente no efetivo deslocamento por meio de veículo oficial do Município de Araguaína-TO para a cidade de Imperatriz-MA, consumado pelo então Secretário Municipal de Saúde*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 20 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2022.0003028

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0003028, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, *visando apurar supostas irregularidades na aplicação dos recursos provenientes do Convênio n. 629679, entre o Ministério do Esporte e o Município de Araguaína-TO, para a execução de implantação e modernização de infraestrutura para esporte recreativo e de lazer - Construção de Complexo Poliesportivo, podendo configurar ato de improbidade administrativa.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 20 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2021.0004961

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0004961, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, *visando apurar suposta ocorrência de falhas no tratamento ofertado ao paciente H. L. S. no Hospital Municipal de Campanha de Araguaína*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 20 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITA DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2018.0004866

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0004866, oriundos da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, *visando apurar possível dano à ordem urbanística do Município de Palmas-TO, em decorrência do parcelamento irregular do solo, para fins urbanos, em zona rural deste Município, localizado no ponto central "X-796672; Y-8858452 UTM FUSO 22", com acesso pela BR-010, sentido Palmas – Porto Nacional*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 20 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2018.0004530

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0004530, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Colméia, *visando apurar pretensa prática de atos de improbidade administrativa por servidores do Município de Goianorte, por ocupação irregular de cargo*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 20 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0009308

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2023.0009308, oriundos da 27ª Promotoria de Justiça da Capital, *visando apurar qualificação do Instituto IDEAS como organização social na área de saúde no Estado do Tocantins*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 20 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0008837

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2023.0008837, oriundos da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, *visando apurar denúncia do senhor P. H. D. S., que alega, em síntese que, SICCOB - Tocantins, Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Estado do Tocantins, LTDA, cobra juros moratórios de até 6% a.m, e aplica juros remuneratórios inversamente proporcionais ao capital social integralizado pelo cooperado.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 20 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0005904

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2023.0005904, oriundos da 27ª Promotoria de Justiça da Capital, *visando apurar irregularidades na disponibilização de vagas para atendimento em nefrologia*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 20 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2022.0010893

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0010893, oriundos da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, *visando apurar possível irregularidade por parte do Prefeito do Município de Paraíso/To na contratação de advogados sem licitação*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 20 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2017.0003171A

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2017.0003171A, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, *visando apurar suposta prática de ato de improbidade administrativa consistente em nomeação para cargo comissionado na Prefeitura de Colinas do Tocantins, com possível violação dos princípios que devem reger a administração pública, bem como dano ao erário e enriquecimento ilícito*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 20 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2021.0010001

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Administrativo n. 2021.0010001, oriundos da Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia, *visando apurar existência de um idoso, sem documentos, em situação de rua, sendo encaminhado para atendimento no Hospital Municipal de Formoso do Araguaia*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 20 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2022.0007503

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0007503, oriundos da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, *visando apurar possíveis danos a ordem urbanística, decorrente da instalação de uma ONG de gatos e cachorros em uma residência na quadra ARSE 14 (110 Sul), nesta Capital, sem estrutura adequada para tal fim, perturbando o sossego dos moradores do local e colocando em risco a saúde pública da vizinhança*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 20 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2024.0001670

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2024.0001670, oriundos da 27ª Promotoria de Justiça da Capital, *visando apurar notícias de irregularidades no fluxo de atendimento de pacientes da cirurgia pediátrica do Hospital Geral de Palmas*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 20 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2024.0000441

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2024.0000441, oriundos da Promotoria de Justiça de Wanderlândia, *visando apurar suposto descarte irregular de resíduos (esgoto) no Lava Jato localizado na Avenida Bernardo Sayão, s/n., Setor Sul (próximo ao posto bola branca e ao lado da fábrica de pilão), em Wanderlândia*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 20 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2022.0007150

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0007150, oriundos da 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi, *visando apurar obstrução de calçadas, por materiais de construção expostos à venda na Av. Honorina Alves Furtado, esquina com a Rua Antônio de Almeida Veras, Setor Alto da Boa Vista do Gurupi.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 20 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2021.0006925

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0006925, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, *visando apurar eventuais irregularidades, no Centro de Saúde Luísa Pinheiro Barros, situado em Dueré, causando prejuízo ao atendimento de pacientes e aos profissionais da saúde*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 20 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ERRATA

PAUTA DA 260ª SESSÃO ORDINÁRIA DO
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Publicada no D.O.E n. 1998, de 5.9.2024.

Onde lê-se:

“26.1 Autos CSMP n. 1029/2018 – Interessada: 15ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório n. 2016.3.29.23.0180;”

Leia-se:

“26.1 Autos CSMP n. 1029/2018 – Interessada: 15ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público n. 2016.3.29.23.0180;”

PUBLIQUE-SE.

Palmas, 20 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do CSMP/TO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2019.0006311

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0006311, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, *visando apurar suposta fracionamento da licitação em tela TP n. 07/2019, ocorre quase que simultânea a CONCORRÊNCIA PÚBLICA n. 2/2019/PMCO/TO, com objeto e localidade na cidade de Colinas do Tocantins.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 20 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2017.0001311

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2017.0001311, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, *visando apurar eventual percepção de remuneração sem a efetiva contraprestação laboral de servidor público integrante do quadro funcional do Colégio Estadual Bernardo Sayão, no Município de Bernardo Sayão/TO, consubstanciado na suposta ausência regular ao local de trabalho e do conseqüente descumprimento da carga horária prevista em Lei.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 20 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CENTRO DE ESTUDO E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 23/09/2024 às 18:36:45

SIGN: d35bcc673798c0192a1f999ff66b008ee453c42

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/d35bcc673798c0192a1f999ff66b008ee453c42](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/d35bcc673798c0192a1f999ff66b008ee453c42)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL – ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CESAF - ESMP)

EDITAL Nº 010/2024

A Escola Superior do Ministério Público – CESAF-ESMP – do Ministério Público do Estado do Tocantins, torna público o resultado final do Julgamento para premiação dos Relatórios Práticos de Cidadania (RPC) do Projeto de Extensão “Aprendendo Direito e Resgatando Cidadania”.

Os Relatórios Práticos de Cidadania foram avaliados pela Comissão constituída pela Portaria nº 1057/2024 em dez de setembro de dois mil e vinte e quatro, sendo o resultado final dos trabalhos finalistas:

Instituição: Escola Estadual Maria dos Reis Barros: 1º Lugar: Agentes do Bem (8,9); Infraestrutura / 23ª. Promotoria; Equipe: Celina Ferreira Lima / Lívia Ribeiro / Sarah dos Reis Wanderley Xavier; 2º Lugar: Vida + Ativa (8,8); Cultura / 23ª. Promotoria; Equipe: Emanuela Rodrigues Amorim / Gabriela Mascarenhas de Santana / Stela Lima da Silva de Araújo; 3º Lugar: Inclusão em Ação (8,6); Acessibilidade/ Idoso / 15ª. Promotoria. Alessandra Águila de Sousa Reus/ Kamile Vitoria Alves de Oliveira/ Samantha Messias Pinto.

Instituição: Instituto Federal de Educação, Ciências e Tecnologias do Estado do Tocantins - Campus de Paraíso (IFTO/Paraíso): 1º Lugar: Mean Girls (8,3); Saúde / 4ª. Promotoria; Equipe: Júlia Cristine Rodrigues Costa Freire / Karina Rodrigues dos Reis / Maria Gabriela Ferreira Mendes; 2º Lugar: Trio Parada Dura I (7,6); Saúde/Infraestrutura / 4ª. Promotoria; Equipe: Samuel Barbosa Fernandes / Thiago da Silva Santos / Lucas Menezes da Alessandro; 3º Lugar: AJOMEKEB (7,0); Saúde/Infraestrutura/Segurança / 4ª. Promotoria; Equipe: Olivia Santos Oliveira / Anna Julia Alves Vanderley / Ellen B. Oliveira Mateus .

Cada finalista receberá premiações distintas e um certificado de participação do Projeto de Extensão “Aprendendo Direito e Resgatando Cidadania”. Para o 1º lugar será destinado um notebook e uma Viagem Cultural de 3 ou 5 dias, conforme previsão no Termo de Cooperação Técnica nº 020/2023 e Termo de Cooperação Técnica nº 006/2023. Para o 2º lugar será destinado um smartphone e para o 3º lugar, um tablet.

A entrega dos prêmios ocorrerá em Cerimonial Oficial de encerramento do Projeto em dezembro de 2024.

Palmas, 16 de setembro de 2024.

Vera Nilva Álvares Rocha Lira

Procuradora de Justiça

Diretora-Geral do CESAF- ESMP

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL – ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CESAF - ESMP)

EDITAL Nº 011/2024

A Escola Superior do Ministério Público – CESAF-ESMP – do Ministério Público do Estado do Tocantins, torna público o resultado final da Gincana Solidária de Arrecadação de material de limpeza e higiene pessoal do Projeto de Extensão “Aprendendo Direito e Resgatando Cidadania”.

A aferição e pontuação dos produtos de higiene pessoal foram avaliados pela Comissão Avaliadora constituída pela Portaria nº 0949/2024 nos termos do item 11, do Regulamento da Gincana, sendo a vencedora a Escola Estadual Maria dos Reis Barros, com um total de 6.090 itens arrecadados.

A entrega dos prêmios ocorrerá em Cerimonial Oficial de encerramento do Projeto em dezembro de 2024.

Palmas, 13 de setembro de 2024.

Vera Nilva Álvares Rocha Lira

Procuradora de Justiça

Diretora-Geral do CESAF- ESMP

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL – ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CESAF - ESMP)

EDITAL Nº 009/2024

A Escola Superior do Ministério Público – CESAF-ESMP – do Ministério Público do Estado do Tocantins, torna público o resultado final do Concurso de Redação do Projeto de Extensão “Aprendendo Direito e Resgatando Cidadania”.

Os trabalhos foram avaliados pela Comissão constituída pela Portaria nº 0948/2024 em três de setembro de dois mil e vinte e quatro, sendo o resultado final dos trabalhos finalistas:

Instituição: Escola Estadual Maria dos Reis Barros: 1º lugar: Educação sem distinção: a base para um bom cidadão; de Ana Kely Silva Sousa; 2º lugar: A persistência da desigualdade social; de Patrícia Miranda de Sousa; 3º lugar: Cidadania e Direitos Humanos; de Kelllem Rauane dos Santos Brandão.

Instituição: Instituto Federal de Educação, Ciências e Tecnologias do Estado do Tocantins - Campus de Paraíso (IFTO/Paraíso): 1º lugar: texto sem título; de autoria de Karina Rodrigues dos Reis; 2º lugar: Gênero e sexualidade na escola; de Ana Cristina Alves de Sousa; 3º lugar: O direito de liberdade de locomoção sempre é desrespeitado. O que podemos fazer; de Natália Lambert.

Cada finalista receberá como premiação uma placa de reconhecimento, um certificado de participação no Projeto “Aprendendo Direito e Resgatando Cidadania” e uma viagem cultural, conforme previsão no Termo de Cooperação Técnica nº 020/2023 e Termo de Cooperação Técnica nº 006/2023.

Palmas, 13 de setembro de 2024.

Vera Nilva Álvares Rocha Lira

Procuradora de Justiça

Diretora-Geral do CESAF- ESMP

7ª ZONA ELEITORAL - PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 23/09/2024 às 18:36:45

SIGN: d35bcc673798c0192a1f999ff66b008ee453c42

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/d35bcc673798c0192a1f999ff66b008ee453c42](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/d35bcc673798c0192a1f999ff66b008ee453c42)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0009727

Notícia de Fato Eleitoral n. 2024.0009727

Trata-se de notícia de fato anônima oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins (Protocolos n. 07010715341202499 e 07010715357202418), em que os (as) noticiantes relatam que em 28 de agosto de 2024 foi utilizado um ônibus escolar para levar pessoas para o evento denominado “adesivaço”, realizado pelo candidato a prefeito de Divinópolis do Tocantins/TO, Flávio.

A notícia anônima veio acompanhada de vídeos.
É o relatório.

Nos vídeos encaminhados pelos denunciantes é possível verificar as presenças de duas pessoas colocando um adesivo em um veículo e na lateral passa um ônibus escolar. Ocorre que, em nenhum momento do vídeo mostra o ônibus escolar participando do adesivaço, de carreata ou descendo pessoas para o evento político.

Pelas provas apresentadas não é possível apontar que o ônibus tenha sido utilizado para o transporte de eleitores, já que aparentemente o evento foi realizado em uma rua pública com livre circulação de veículos, durante o dia e em uma quarta-feira (28 de agosto), dia útil em que as escolas funcionam normalmente.

Para dar início à investigação é necessário que existam, pelo menos, indícios de irregularidades, o que não é apontado na denúncia anônima apresentada.

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino:

- a) o arquivamento da presente notícia de fato, nos termos do art. 56, III, da Portaria n. 1/2019 da PGR c/c art. 5º, IV da Resolução n. 5/2018/CSMP-TO.
- b) nos termos do art. 56, §3º, da Portaria n. 1/2019 da PGR é dispensada a notificação no caso de arquivamento de Notícia de Fato anônima ou apócrifa. Contudo, determino a publicação da presente decisão no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins para fins de publicidade.
- c) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, *caput*, da Resolução n. 2/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com envio de resposta.

d) dispense o registro do presente arquivamento junto ao PJE-ELEITORAL, para fins de homologação do arquivamento pelo juízo competente, já que não foram realizadas sequer diligências para apuração, ante a ausência de indícios de ato ilícito eleitoral.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 20 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

CYNTHIA ASSIS DE PAULA

7ª ZONA ELEITORAL - PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0007407

Notícia de Fato Eleitoral n. 2024.0007407

Trata-se de Notícia de Fato anônima de natureza eleitoral oriunda de protocolo do Cartório de Registro, Distribuição e Diligência de 1ª Instância, que descreve o seguinte:

Venho por meio deste, denunciar e pedir as providências cabíveis quanto ao servidor público Renam Gama, cargo de agente de trânsito no município de Paraíso do Tocantins. O mesmo, no dia 27/06/2024 assinou a folha de ponto e saiu do serviço para ir participar de reunião política com o Pré - Candidato Osires Damaso, na Escola Estadual José Nézio Ramos, conforme vídeo e foto. Queremos que os direitos sejam iguais para todos, pois, fomos orientados que não podemos fazer este ato, e com isso, gostaria de entender porque esse servidor pode abandonar o seu serviço para atividade política. O prefeito com certeza não sabe desse ato imoral. Precisamos urgentemente que o MP fiscalize ele e o Osires Damaso também, que estava com outra servidora pública Estadual, chamada de Ana Paula, lotada na Diretoria Regional de Ensino. Foto da reunião política com servidores da escola e vídeo deles chegando na escola. Renan está em pé, de camisa vermelha perto da porta. Localidade do fato: PARAÍSO DO TOCANTINS

A notícia anônima foi distribuída ao 4ª Promotor de Justiça de Paraíso do Tocantins, que no despacho de evento 3 determinou o encaminhamento de cópia para a Promotoria Eleitoral.

É o relatório.

Em análise aos autos, verifica-se que com relação a reunião política realizada na Escola Estadual José Nézio Ramos, pelo candidato a prefeito de Paraíso do Tocantins, Sr. Osires Damaso, com servidores públicos estaduais, tais fatos estão sendo apurados no Procedimento Preparatório Eleitoral n. 2024.0007255.

No que se refere às condutas dos servidores públicos Renam Gama e Ana Paula, que supostamente faltaram no trabalho para participarem de reunião política do Sr. Osires Damaso, já é objeto de investigação pelo 4ª Promotor de Justiça de Paraíso do Tocantins (Procedimento n. 2024.0007253).

Diante disso, nos termos do art. 56, I, da Portaria n. 1/2019 da PGR determino o arquivamento da presente notícia de fato e determino:

1. nos termos do art. 56, §3º, da Portaria n. 1/2019 da PGR é dispensada a notificação no caso de arquivamento de Notícia de Fato anônima ou apócrifa. Contudo, determino a publicação da presente decisão no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins para fins de publicidade.
2. dispense o registro do presente arquivamento junto ao PJE-ELEITORAL, para fins de homologação

do arquivamento pelo juízo competente, já que não foram realizadas sequer diligências para apuração, ante a ausência de indícios de ato ilícito eleitoral.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 20 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

CYNTHIA ASSIS DE PAULA

7ª ZONA ELEITORAL - PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0004268

Notícia de Fato Eleitoral n. 2024.0004268

Trata-se de notícia de fato anônima em que o noticiante relata que a Sra. Camila Ruana, vereadora da cidade de Paraíso do Tocantins/TO, vem utilizando da máquina pública para angariar votos. Narrou que a Secretária de Saúde do município está a disposição da vereadora, consegue os contatos dos pacientes, faz visitas nas casas e diz que está conseguindo atendimentos/procedimentos na Secretaria de Saúde Municipal.

No despacho de evento 4, foi determinada a intimação do (a) noticiante, por meio do Diário Oficial, para no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, complementar a representação.

Esgotado o prazo, o (a) noticiante não complementou a representação.

É o relatório.

A suposta alegação de abuso cometido pela vereadora da cidade de Paraíso do Tocantins/TO, Camila Ruana, não veio com nenhum tipo de evidência, seja ela documental ou testemunhal.

Apesar de ter sido expedida notificação para o noticiante informar os nomes, endereços, telefone de pacientes que foram contatados pela vereadora, bem como os nomes de eventuais funcionários que foram contratados na Secretaria Municipal de Saúde para eventualmente beneficiar a pré-candidata, a notícia de fato não foi complementada.

Para dar início à investigação é necessário que existam, pelo menos, indícios de irregularidades, o que não é apontado na denúncia anônima apresentada.

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, e devido o noticiante não atendido à intimação para complementá-la, determino:

- a) o arquivamento da presente notícia de fato, nos termos do art. 56, III, da Portaria n. 1/2019 da PGR c/c art. 5º, IV da Resolução n. 5/2018/CSMP-TO.
- b) nos termos do art. 56, §3º, da Portaria n. 1/2019 da PGR é dispensada a notificação no caso de arquivamento de Notícia de Fato anônima ou apócrifa. Contudo, determino a publicação da presente decisão no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins para fins de publicidade.
- c) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, *caput*, da Resolução n. 2/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com envio de resposta.

d) dispense o registro do presente arquivamento junto ao PJE-ELEITORAL, para fins de homologação do arquivamento pelo juízo competente, já que não foram realizadas sequer diligências para apuração, ante a ausência de indícios de ato ilícito eleitoral.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins/TO, data e horário certificados pelo sistema.

Cynthia Assis de Paula

Promotora Eleitoral

Paraíso do Tocantins, 20 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

CYNTHIA ASSIS DE PAULA

7ª ZONA ELEITORAL - PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0009042

Notícia de Fato Eleitoral n. 2024.0009042

Trata-se de notícia de fato anônima oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em que o (a) noticiante relata que a Sra. Nelma Rosa (Nelma do Carritel), teve suas contas julgadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, no ano de 2014, quando era presidente da Câmara Municipal de Pugmil, e mesmo assim, está disputando no ano de 2024 o cargo de vice-prefeita do município de Pugmil/TO.

É o relatório.

A Lei Complementar n. 64/1990 em seu art. 1º lista uma série de causas de inelegibilidade, dentre elas destaco a alínea “g”:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no [inciso II do art. 71 da Constituição Federal](#), a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

O Tribunal Superior Eleitoral tem exigido alguns requisitos para a configuração dessa causa de inelegibilidade, são elas: a) exercício de um cargo ou função pública; b) reconhecimento de uma irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; c) irrecorribilidade da decisão de desaprovação de contas; d) rejeição das contas pelo órgão competente; e) inexistência de decisão suspendendo ou anulando a rejeição de contas.

No caso da candidata Nelma Rosa (Nelma do Carritel), o registro de sua candidatura tramitou nos autos n. 0600264-48.2024.6.27.0007, perante a 7ª Zona Eleitoral, tendo sido proposta pela Comissão Provisória do Partido Avante ação de impugnação, contudo, o juízo eleitoral julgou improcedente a impugnação e deferiu o registro de candidatura, por sentença judicial já transitada em julgado.

Na sentença, o juízo da 7ª Zona Eleitoral fundamentou que a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar n. 64/1990 não incide no caso da Sra. NELMA ROSA LOPES AGUIAR, em razão da exceção trazida pelo § 4º-A do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990, incluído pela LC n. 184/2021, que excepcionou a incidência da inelegibilidade para os casos de irregularidade de contas sem imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa.

Como não foi imputado débito no acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, o juízo eleitoral entendeu que não há incidência da causa de inelegibilidade.

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) possui entendimento consolidado de que o processo de registro de candidatura tem natureza jurisdicional, e uma vez esgotados os prazos recursais sem que haja recurso, a decisão que deferiu o registro de candidatura não pode ser revista. A questão da inelegibilidade, nesse caso, está acobertada pela coisa julgada (Precedente - REspEI nº 060093872/SE – PSESS 03/11/2022)".

Como o fato narrado já foi objeto de ação judicial, tendo o registro de candidatura da Sra. Nelma Rosa (Nelma do Carritel) sido deferido por sentença judicial transitada em julgado, determino:

1. o arquivamento da presente notícia de fato, nos termos do art. 56, I, da Portaria n. 1/2019 da PGR c/c art. 5º, II da Resolução n. 5/2018/CSMP-TO.
2. nos termos do art. 56, §3º, da Portaria n. 1/2019 da PGR é dispensada a notificação no caso de arquivamento de Notícia de Fato anônima ou apócrifa. Contudo, determino a publicação da presente decisão no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins para fins de publicidade.
3. seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, *caput*, da Resolução n. 2/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com envio de resposta.
4. dispense o registro do presente arquivamento junto ao PJE-ELEITORAL, para fins de homologação do arquivamento pelo juízo competente, já que não foram realizadas sequer diligências para apuração, ante a ausência de indícios de ato ilícito eleitoral.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins/TO, data e horário certificados pelo sistema.

Cynthia Assis de Paula

Promotora Eleitoral

Paraíso do Tocantins, 20 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

CYNTHIA ASSIS DE PAULA

7ª ZONA ELEITORAL - PARAÍSO DO TOCANTINS

27ª ZONA ELEITORAL - WANDERLÂNDIA



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 23/09/2024 às 18:36:45

SIGN: d35bcc673798c0192a1f999ff66b008ee453c42

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/d35bcc673798c0192a1f999ff66b008ee453c42](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/d35bcc673798c0192a1f999ff66b008ee453c42)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0008652

Cuida-se de notícia de fato instaurada de ofício para apurar crimes do art. 39, § 5º, inciso III, da Lei 9.504/1997.

Houve remessa de cópia dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral.

Foram lavrados o TCO 00011377520248272741 pela Delegacia de Polícia de Wanderlândia e o TCO 00011316820248272741 pela Delegacia de Polícia de Darcinópolis.

Considerando que os fatos noticiados já são objeto de investigação criminal, não restam medidas adicionais a serem tomadas na Promotoria Eleitoral da 27ª Zona Eleitoral.

Ante o exposto, promove-se o arquivamento da presente notícia de fato, com fundamento no art. 56 da Portaria PGE/MPF nº 1/2019.

Encaminha-se, no ato de assinatura, cópia para publicação no Diário Oficial.

Deixa-se de cientificar os envolvidos, à luz do art. 56, § 2º, da Portaria PGE/MPF nº 1/2019 (“A cientificação é facultativa no caso de a Notícia de Fato ter sido encaminhada ao Ministério Público em face de dever de ofício”).

Dê-se baixa definitiva.

Wanderlândia, 22 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

27ª ZONA ELEITORAL - WANDERLÂNDIA

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO
ARAGUAIA**



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 23/09/2024 às 18:36:45

SIGN: d35bcc673798c0192a1f999ff66b008ee453c42

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/d35bcc673798c0192a1f999ff66b008ee453c42](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/d35bcc673798c0192a1f999ff66b008ee453c42)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5095/2024

Procedimento: 2024.0005493

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônomicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Bacaba, Município de Miranorte, foi autuada pelo Órgão Ambiental Estadual, fazer lançamentos de efluentes líquidos em desacordo com a licença emitida pelo órgão ambiental competente, tendo como proprietário(a), José Eduardo Guimarães Motta, CPF: nº 401.263****,

apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Bacaba, com uma área aproximada de 10.774 ha, Município de Miranorte, tendo como interessado(a), José Eduardo Guimarães Motta, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Certifique-se se há outro procedimento instaurado em desfavor da propriedade, embargos ou mais informações sobre a propriedade no Radar Ambiental do MPETO (<https://mpto.mp.br/portal/>) e nos demais painéis disponíveis para pesquisa;
- 4) Proceda-se com a pesquisa em meio aberto sobre possíveis informações para subsidiar o procedimento, em especial, CAR da propriedade;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 23 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 23/09/2024 às 18:36:45

SIGN: d35bcc673798c0192a1f999ff66b008ee453c42

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/d35bcc673798c0192a1f999ff66b008ee453c42](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/d35bcc673798c0192a1f999ff66b008ee453c42)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2018.0007186

RECOMENDAÇÃO NOTIFICATÓRIA Nº 23/2024

O Ministério Público do Estado do TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça em Substituição da Comarca de Ananás-TO no uso de suas atribuições legais, precipuamente conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, que instituiu a Lei Orgânica do Ministério Público, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis na forma do art. 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Lei Maior);

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227, caput, da Carta Magna);

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente (art. 131, caput, da Lei n. 8.069/90);

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar constitui-se num órgão essencial do Sistema de Garantia dos Direitos (Resolução n. 113 do CONANDA), tendo sido concebido pela Lei n. 8.069, de 13 de julho 1990, para desjudicializar e agilizar o atendimento prestado à população infantojuvenil (Resolução n. 231 do CONANDA);

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é fruto de intensa mobilização da sociedade brasileira no contexto de luta pelas liberdades democráticas, que buscam efetivar a consolidação do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente e a implementação das políticas públicas no plano municipal (Resolução n. 231 do CONANDA);

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar estará aberto ao público nos moldes estabelecidos pela Lei Municipal ou Distrital que o criou, sem prejuízo do atendimento ininterrupto à população (art. 19 da Resolução n. 231 do CONANDA);

CONSIDERANDO que a Resolução do CONANDA em seu artigo 4º, § 1º, alínea “e” dispõe que o Conselho Tutelar terá transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção e segurança da sede e de todo o seu patrimônio;

CONSIDERANDO as denúncias que aportaram nesta Promotoria de Justiça de que o carro do conselho tutelar

será utilizado para o transporte de eleitores durante o pleito eleitoral municipal do próximo dia 06/10/2024;

CONSIDERANDO que a Resolução do CONANDA aplicada analogicamente VEDA em seu artigo 8º, § 10, inciso II, o transporte de eleitores no dia de eleição no carro exclusivo do colegiado;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei Municipal, o Conselho Tutelar funcionará diariamente, inclusive sábados, domingos e feriados, durante às 24 horas do dia, observado:

I – ordinariamente, em expediente normal, das 08 às 12 horas e das 14 às 18 horas, Segunda à Sexta-feira;

II – fora do expediente normal, bem como nos sábados, domingos e feriados, os membros do conselho se organizarão através de plantão para que possam atender ao público, em qualquer horário, em casos de ameaça ou violação aos direitos da criança e do adolescente;

RESOLVE:

1- RECOMENDAR ao EXCELENTÍSSIMO PREFEITO DE RIACHINHO -TO, que IMEDIATAMENTE:

a - Se abstenha de utilizar o veículo do Conselho Tutelar para transporte de eleitores ou qualquer tipo de uso diverso das atividades originárias do colegiado, durante o processo eleitoral, devendo permanecer o veículo para uso exclusivo do Conselho Tutelar.

O não cumprimento desta Recomendação, dentro dos prazos estipulados, implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie.

Da presente RECOMENDAÇÃO, sejam remetidas cópias aos seguintes órgãos/autoridades:

- a) Prefeito, para ciência e adoção das providências necessárias;
- b) Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente para ciência;
- c) Conselho Tutelar para ciência;

Publique-se cópia da presente Recomendação no mural desta Promotoria, para fins de divulgação e cumprimento.

Encaminhe-se cópia da Recomendação ao e-mail : re.tac@mpto.mp.br, com posterior juntada aos autos do comprovante de envio.

Ananás, 20 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0001002

RECOMENDAÇÃO NOTIFICATÓRIA Nº 22/2024

O Ministério Público do Estado do TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça em Substituição da Comarca de Ananás-TO no uso de suas atribuições legais, precipuamente conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, que instituiu a Lei Orgânica do Ministério Público, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis na forma do art. 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Lei Maior);

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227, caput, da Carta Magna);

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente (art. 131, caput, da Lei n. 8.069/90);

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar constitui-se num órgão essencial do Sistema de Garantia dos Direitos (Resolução n. 113 do CONANDA), tendo sido concebido pela Lei n. 8.069, de 13 de julho 1990, para desjudicializar e agilizar o atendimento prestado à população infantojuvenil (Resolução n. 231 do CONANDA);

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é fruto de intensa mobilização da sociedade brasileira no contexto de luta pelas liberdades democráticas, que buscam efetivar a consolidação do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente e a implementação das políticas públicas no plano municipal (Resolução n. 231 do CONANDA);

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar estará aberto ao público nos moldes estabelecidos pela Lei Municipal ou Distrital que o criou, sem prejuízo do atendimento ininterrupto à população (art. 19 da Resolução n. 231 do CONANDA);

CONSIDERANDO que a Resolução do CONANDA em seu artigo 4º, § 1º, alínea “e” dispõe que o Conselho Tutelar terá transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção e segurança da sede e de todo o seu patrimônio;

CONSIDERANDO as denúncias que aportaram nesta Promotoria de Justiça de que o carro do conselho tutelar

será utilizado para o transporte de eleitores durante o pleito eleitoral municipal do próximo dia 06/10/2024;

CONSIDERANDO que a Resolução do CONANDA aplicada analogicamente VEDA em seu artigo 8º, § 10, inciso II, o transporte de eleitores no dia de eleição no carro exclusivo do colegiado;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei Municipal, o Conselho Tutelar funcionará diariamente, inclusive sábados, domingos e feriados, durante às 24 horas do dia, observado:

I – ordinariamente, em expediente normal, das 08 às 12 horas e das 14 às 18 horas, Segunda à Sexta-feira;

II – fora do expediente normal, bem como nos sábados, domingos e feriados, os membros do conselho se organizarão através de plantão para que possam atender ao público, em qualquer horário, em casos de ameaça ou violação aos direitos da criança e do adolescente;

RESOLVE:

1- RECOMENDAR ao EXCELENTÍSSIMO PREFEITO DE ANGICO -TO, que IMEDIATAMENTE:

a - Se abstenha de utilizar o veículo do Conselho Tutelar para transporte de eleitores ou qualquer tipo de uso diverso das atividades originárias do colegiado, durante o processo eleitoral, devendo permanecer o veículo para uso exclusivo do Conselho Tutelar.

O não cumprimento desta Recomendação, dentro dos prazos estipulados, implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie.

Da presente RECOMENDAÇÃO, sejam remetidas cópias aos seguintes órgãos/autoridades:

- a) Prefeito, para ciência e adoção das providências necessárias;
- b) Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de para ciência;
- c) Conselho Tutelar para ciência;

Publique-se cópia da presente Recomendação no mural desta Promotoria, para fins de divulgação e cumprimento.

Encaminhe-se cópia da Recomendação ao e-mail : re.tac@mpto.mp.br, com posterior juntada aos autos do comprovante de envio.

Ananás, 20 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0010844

RECOMENDAÇÃO NOTIFICATÓRIA Nº 24/2024

O Ministério Público do Estado do TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça em Substituição da Comarca de Ananás-TO no uso de suas atribuições legais, precipuamente conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, que instituiu a Lei Orgânica do Ministério Público, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis na forma do art. 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Lei Maior);

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227, caput, da Carta Magna);

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente (art. 131, caput, da Lei n. 8.069/90);

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar constitui-se num órgão essencial do Sistema de Garantia dos Direitos (Resolução n. 113 do CONANDA), tendo sido concebido pela Lei n. 8.069, de 13 de julho 1990, para desjudicializar e agilizar o atendimento prestado à população infantojuvenil (Resolução n. 231 do CONANDA);

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é fruto de intensa mobilização da sociedade brasileira no contexto de luta pelas liberdades democráticas, que buscam efetivar a consolidação do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente e a implementação das políticas públicas no plano municipal (Resolução n. 231 do CONANDA);

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar estará aberto ao público nos moldes estabelecidos pela Lei Municipal ou Distrital que o criou, sem prejuízo do atendimento ininterrupto à população (art. 19 da Resolução n. 231 do CONANDA);

CONSIDERANDO que a Resolução do CONANDA em seu artigo 4º, § 1º, alínea “e” dispõe que o Conselho Tutelar terá transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção e segurança da sede e de todo o seu patrimônio;

CONSIDERANDO as denúncias que aportaram nesta Promotoria de Justiça de que o carro do conselho tutelar

será utilizado para o transporte de eleitores durante o pleito eleitoral municipal do próximo dia 06/10/2024;

CONSIDERANDO que a Resolução do CONANDA aplicada analogicamente VEDA em seu artigo 8º, § 10, inciso II, o transporte de eleitores no dia de eleição no carro exclusivo do colegiado;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei Municipal, o Conselho Tutelar funcionará diariamente, inclusive sábados, domingos e feriados, durante às 24 horas do dia, observado:

I – ordinariamente, em expediente normal, das 08 às 12 horas e das 14 às 18 horas, Segunda à Sexta-feira;

II – fora do expediente normal, bem como nos sábados, domingos e feriados, os membros do conselho se organizarão através de plantão para que possam atender ao público, em qualquer horário, em casos de ameaça ou violação aos direitos da criança e do adolescente;

RESOLVE:

1- RECOMENDAR ao EXCELENTÍSSIMO PREFEITO DE ANANÁS -TO, que IMEDIATAMENTE:

a - Se abstenha de utilizar o veículo do Conselho Tutelar para transporte de eleitores ou qualquer tipo de uso diverso das atividades originárias do colegiado, durante o processo eleitoral, devendo permanecer o veículo para uso exclusivo do Conselho Tutelar.

O não cumprimento desta Recomendação, dentro dos prazos estipulados, implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie.

Da presente RECOMENDAÇÃO, sejam remetidas cópias aos seguintes órgãos/autoridades:

- a) Prefeito, para ciência e adoção das providências necessárias;
- b) Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente para ciência;
- c) Conselho Tutelar para ciência;

Publique-se cópia da presente Recomendação no mural desta Promotoria, para fins de divulgação e cumprimento.

Encaminhe-se cópia da Recomendação ao e-mail : re.tac@mpto.mp.br, com posterior juntada aos autos do comprovante de envio.

Ananás, 20 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0001000

RECOMENDAÇÃO NOTIFICATÓRIA Nº 21/2024

O Ministério Público do Estado do TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça em Substituição da Comarca de Ananás-TO no uso de suas atribuições legais, precipuamente conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, que instituiu a Lei Orgânica do Ministério Público, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis na forma do art. 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Lei Maior);

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227, caput, da Carta Magna);

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente (art. 131, caput, da Lei n. 8.069/90);

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar constitui-se num órgão essencial do Sistema de Garantia dos Direitos (Resolução n. 113 do CONANDA), tendo sido concebido pela Lei n. 8.069, de 13 de julho 1990, para desjudicializar e agilizar o atendimento prestado à população infantojuvenil (Resolução n. 231 do CONANDA);

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é fruto de intensa mobilização da sociedade brasileira no contexto de luta pelas liberdades democráticas, que buscam efetivar a consolidação do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente e a implementação das políticas públicas no plano municipal (Resolução n. 231 do CONANDA);

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar estará aberto ao público nos moldes estabelecidos pela Lei Municipal ou Distrital que o criou, sem prejuízo do atendimento ininterrupto à população (art. 19 da Resolução n. 231 do CONANDA);

CONSIDERANDO que a Resolução do CONANDA em seu artigo 4º, § 1º, alínea “e” dispõe que o Conselho Tutelar terá transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção e segurança da sede e de todo o seu patrimônio;

CONSIDERANDO as denúncias que aportaram nesta Promotoria de Justiça de que o carro do conselho tutelar

será utilizado para o transporte de eleitores durante o pleito eleitoral municipal do próximo dia 06/10/2024;

CONSIDERANDO que a Resolução do CONANDA aplicada analogicamente VEDA em seu artigo 8º, § 10, inciso II, o transporte de eleitores no dia de eleição no carro exclusivo do colegiado;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei Municipal, o Conselho Tutelar funcionará diariamente, inclusive sábados, domingos e feriados, durante às 24 horas do dia, observado:

I – ordinariamente, em expediente normal, das 08 às 12 horas e das 14 às 18 horas, Segunda à Sexta-feira;

II – fora do expediente normal, bem como nos sábados, domingos e feriados, os membros do conselho se organizarão através de plantão para que possam atender ao público, em qualquer horário, em casos de ameaça ou violação aos direitos da criança e do adolescente;

RESOLVE:

1- RECOMENDAR ao EXCELENTÍSSIMO PREFEITO DE ANANÁS -TO, que IMEDIATAMENTE:

a - Se abstenha de utilizar o veículo do Conselho Tutelar para transporte de eleitores ou qualquer tipo de uso diverso das atividades originárias do colegiado, durante o processo eleitoral, devendo permanecer o veículo para uso exclusivo do Conselho Tutelar.

O não cumprimento desta Recomendação, dentro dos prazos estipulados, implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie.

Da presente RECOMENDAÇÃO, sejam remetidas cópias aos seguintes órgãos/autoridades:

- a) Prefeito, para ciência e adoção das providências necessárias;
- b) Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de para ciência;
- c) Conselho Tutelar para ciência;

Publique-se cópia da presente Recomendação no mural desta Promotoria, para fins de divulgação e cumprimento.

Encaminhe-se cópia da Recomendação ao e-mail : re.tac@mpto.mp.br, com posterior juntada aos autos do comprovante de envio.

Ananás, 20 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÉ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 23/09/2024 às 18:36:45

SIGN: d35bcc673798c0192a1f999ff66b008ee453c42

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/d35bcc673798c0192a1f999ff66b008ee453c42](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/d35bcc673798c0192a1f999ff66b008ee453c42)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0005875

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Inquérito Civil Público n.º 2023.0005875, instaurado após esgotamento do prazo para a conclusão de Procedimento Preparatório de mesma numeração, a partir de representação formulada anonimamente, tendo por escopo apurar suposto esquema de 'rachadinha' praticado pelo parlamentar Flávio Cabanhas (PDT) na Câmara de Vereadores de Araguaína-TO.

Foram solicitadas informações ao Poder Legislativo Municipal (evento 5).

Resposta apresentada no evento 8.

Realizou-se Audiência Administrativa com Marquizan Aires Leal (evento 19) e Tatiane Rodrigues Alves da Cunha (evento 25).

Instado, o Vereador Flávio Cabanhas apresentou esclarecimentos sobre os fatos (evento 24).

É o relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

O Inquérito Civil Público merece ser arquivado.

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º da Lei n.º 7.347/851 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Dispõe o art. 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO: Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I - diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências (...).

O objeto da presente demanda circunscreve-se em apurar suposto esquema de 'rachadinha' praticado pelo parlamentar Flávio Cabanhas (PDT) na Câmara de Vereadores de Araguaína-TO.

Por certo, afigura-se ilegal a prática popularmente denominada como 'rachadinha', consistente em contratar servidor para o exercício de cargo em comissão e, em contrapartida, exigir e reter parte do seu salário, enriquecendo-se ilícitamente e causando dano aos cofres públicos.

Junto com a representação anônima, foi encaminhado áudio do assessor de comunicação lotado no gabinete do vereador Flávio Cabanhas, Marquizan Aires Leal, contendo os seguintes dizeres: “Eu acho assim que, tem umas assessorias que se fossem poucos assessores dava para organizar, né? mas ele dividiu todo mundo para ajudar, né? o pessoal que ajudou ele [...] é o seguinte, a assessoria, como o Flávio tá cumprindo com tudo que ele falou, ajeitando todo mundo, a assessora divide, todo mundo tem que dividir, né? e ainda bem que ele tá sendo homem porque eu tava vendo ali em outro grupo, que não tá cumprindo... to vendo ali que os outros candidatos não estão cumprindo, a galera toda ali com raiva, entendeu? ainda bem que com o Flávio ele está organizando todo mundo, né? ainda bem, como ele falou e cumpriu”.

O Poder Legislativo Municipal apresentou todas as nomeações dos cargos comissionados efetuados pelo Vereador Flávio Cabanhas durante a legislatura 2021/2024, bem como os respectivos registros de frequência

dos servidores em questão (evento 8).

Em Audiência Administrativa, realizada na data de 21 de agosto de 2024, Marquizan Aires Leal refutou todos os fatos apresentados na representação anônima, esclareceu que, no áudio, quando se refere a “dividir” e que “ele estaria cumprindo”, nada tem a ver com ‘rachadinha’, mas sim com o fato de que o Vereador Flávio Cabanhas nomeou para trabalhar com ele as pessoas que o ajudaram durante a campanha. Na época em que trabalhou na Câmara de Vereadores, afirma que recebia salário e Cartão Vale-Alimentação normalmente. Além disso, também informou que quem realizou a denúncia foi a pessoa denominada Fabrício, em razão de não ter conseguido cargo público a partir de nomeação do Vereador Flávio Cabanhas.

A servidora Tatiane Rodrigues Alves da Cunha, em Audiência Administrativa, realizada na data de 10 de setembro de 2024, também refutou os fatos apresentados na representação anônima, informou que trabalha na Câmara de Vereadores como Chefe de Gabinete desde o início do mandato do Vereador Flávio Cabanhas, em janeiro de 2021, e teve conhecimento do áudio a partir de divulgações ocorridas em grupos, mas desconhece o seu contexto, bem como as informações divulgadas. Esclareceu que está com o Vereador desde o início e tem acesso as folhas de ponto dos servidores, quanto ao Cartão Vale-Alimentação, acrescenta que a própria os recebeu e realizou a entrega de forma individual para os servidores, e que também recebe Cartão Vale-Alimentação, no valor correspondente a R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). Reafirma que, atualmente são 7 (sete) assessores lotados no Gabinete, mas nunca ouviu qualquer exigência de divisão de salários ou do Cartão Vale-Alimentação em troca de servidor continuar empregado, não sabe como se originou os áudios ou quem foi o responsável pela divulgação.

Denota-se que as informações apresentadas pelas testemunhas, coadunam-se com a Resolução n.º 414, de 11 de dezembro de 2023 (evento 26).

Em síntese, ao prestar esclarecimentos sobre os fatos, o Vereador Flávio Cabanhas informou que não há irregularidades em seu gabinete e que a denúncia é infundada. Do áudio encaminhado, comunica que em nenhum momento o interlocutor fala em dividir valores referente às remunerações, além de que seria uma conversa entre Marquizan Aires Leal e a pessoa denominada como Fabrício, que estaria descontente por não ter sido nomeado para cargo de assessoria em seu gabinete na Câmara de Vereadores, apesar de tê-lo apoiado (evento 24).

Face ao rol de diligências empreendidas, em que pese a importância da representação na persecução da prática de atos ilícitos, o Ministério Público não vislumbra indícios mínimos de condutas que configuram atos de improbidade administrativa que importaram enriquecimento ilícito, que causaram prejuízo ao erário ou que tenham atentado contra os princípios da Administração Pública, ou outras irregularidades/ilegalidades aptas a fundamentar qualquer medida judicial.

A Lei n.º 8.429/92, com redação dada pela Lei n.º 14.230/21, divide os atos de improbidade administrativa entre aqueles que importam em enriquecimento ilícito em razão do recebimento de vantagem patrimonial indevida (art. 9º), os que causam prejuízo ao erário por ação ou omissão dolosa (art. 10) e aqueles que atentam contra os princípios da administração pública (art. 11).

Com a vigência da Lei n.º 14.230/21, na análise do elemento subjetivo do tipo para a caracterização do ato de improbidade administrativa, deve ser acentuado de que se trata de conduta que somente poderá ser tipificada na modalidade dolosa, mediante vontade livre e consciente do agente em alcançar os resultados ilícitos tipificados nos arts. 9º, 10 e 11.

Em atenção ao objeto da presente demanda, passa a ser imprescindível identificar o efetivo propósito do investigado em auferir vantagem patrimonial indevida, pela prática de ato desonesto, dissociado de moralidade, lealdade e boa-fé, a partir da comprovação da presença do elemento subjetivo doloso, assim como a identificação do efetivo prejuízo ao erário. Ou seja, estes não podem ser presumidos.

Vejam os entendimentos da jurisprudência a respeito do tema:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ELEMENTO DOLO ESPECÍFICO. NÃO COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ÔNUS NÃO DESINCUMBIDO. ART. 373, I, DO CPC. DESATENDIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1- Cumpre esclarecer que, no caso sob exame, os fatos e a ação de improbidade são anteriores à recentíssima Lei 14.230/2021, de 25 de outubro de 2021, que trouxe extensas alterações na Lei de Improbidade Administrativa, para dispor que a configuração da responsabilidade civil por ato de improbidade administrativa sempre exige a plena comprovação da responsabilidade subjetiva dolosa. 2- Registro que, mesmo se revelada ilegalidade no ato do apelado, quando gestor do município de Babaçulândia-TO, quanto ao não recolhimento do PASEP dos servidores públicos municipais, para que a conduta seja tipificada no caput do art. 10 da e incisos I, IX, X, XI e XII e artigo 11, caput, e inciso I da LIA, conforme redação dada pela Lei nº 14.230/2021, há necessidade de que seja comprovada efetiva ação dolosa (o que no presente caso não se fazem presentes). 3- Aplicação do Tema 1.199/STF - "1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 4- Além disso, para que haja condenação nas prescrições da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a subsunção do fato à norma e a presença do elemento volitivo doloso. Mesmo quando algum ato ilegal é praticado, precisa-se verificar a presença do dolo, se houve má-fé que revele um comportamento desonesto, e se há nexo entre esse comportamento e o resultado danoso. 5- Como bem mencionado pela Douta Procuradoria de Justiça, posicionamento do qual filio-me, "(...) Assim, consideradas as recentes alterações sofridas pela norma mencionada e o conjunto probatório amealhado aos autos, forçoso reconhecer que a conduta do apelado relativa ao não pagamento de débitos relativos ao PASEP, não pode ser interpretado como ato de improbidade, vez para a sua configuração, seja da espécie que gere enriquecimento ilícito, danos ao patrimônio público, ou mesmo que viole os princípios da administração pública, mister se faz a presença do elemento subjetivo do agente, o que não restou demonstrado nos autos. (...)". 6- Assim, cumpriria ao Município Apelante a produção de prova contundente e inequívoca, da má-fé e dolo do apelado, vez que o efetivo prejuízo para a Administração Pública, não restou comprovada no caso em exame. 7- Recurso conhecido e improvido. 8- Sentença mantida. (TJTO , Apelação Cível, 0000898-92.2014.8.27.2718, Rel. EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER , julgado em 19/06/2024, juntado aos autos em 27/06/2024 14:00:05)

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA NOVA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUANTO AO PRAZO PRESCRICIONAL. TEMA 1199/STF. AGENTE POLÍTICO. ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO. IMPRESCRITIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DANO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO POR DANO HIPOTÉTICO OU PRESUMIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. De acordo com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1199, é irretroativo o novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. 2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, na hipótese de o ato ímprobo ser imputado a agente público no exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança, o prazo para ajuizamento da ação é de 05 anos, contados do primeiro dia após o término do exercício do mandato ou o afastamento do cargo. 3. Considerando a data do fim do mandato do requerido (31/12/2014), em cotejo com a do ajuizamento da ação (15/05/2020), denota-se já transcorrido lapso temporal superior aos cinco anos previstos para persecução da pretensão de aplicação das punições previstas na Lei nº 8.429/1992. 4. O reconhecimento da prescrição em relação às penalidades da Lei de Improbidade Administrativa, todavia, não constitui óbice ao prosseguimento da ação cuja pretensão também é a de promover o ressarcimento ao erário pelos prejuízos supostamente advindos do ato ímprobo, de caráter imprescritível (Tema 1089/STJ). 5. Em se tratando de improbidade administrativa, para que haja lugar ao ressarcimento do dano, além da existência de dolo, é imprescindível a demonstração de efetivo prejuízo material ao erário, representado por uma perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação de bens ou haveres públicos, uma vez que

não é admitida a condenação ao ressarcimento por dano presumido.6. No caso concreto, inexistem nos autos prova de lesividade aos cofres públicos, há somente meras alegações. O autor fundamenta a pretensão de ressarcimento apenas com base na aventada ilegalidade das contratações, que não dão ensejo automático ao reconhecimento de prejuízo ao erário. Ainda que tenha ocorrido irregularidades, ou até mesmo ausência de licitação, para configuração do dano ao erário exige-se a comprovação da ausência do cumprimento do contrato ou de superfaturamento/sobrepreço na contratação, o que não se verificou na hipótese. 7. Caso em que o autor não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a perda patrimonial efetiva do Município de Rio da Conceição, motivo pelo qual a pretensão de ressarcimento ao erário deve ser julgada improcedente. 8. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. (TJTO , Apelação Cível, 0002981-77.2020.8.27.2716, Rel. ANGELA ISSA HAONAT , julgado em 09/08/2023, juntado aos autos 14/08/2023 16:35:51)

Portanto, as providências que seriam perseguidas com a eventual propositura de Ação Civil Pública não se justificam na presente oportunidade. Isso porque não há elementos mínimos que informem eventual conduta inadequada, tampouco demonstração de efetivo prejuízo material ao erário, o investigado e as testemunhas ouvidas apresentaram informações seguras, coesas e que compatibilizam entre si, o áudio objeto da presente investigação é inconclusivo, dele não se pode extrair comprovação da prática de 'rachadinha' pelo parlamentar Flávio Cabanhas.

Não obstante, eventual quebra de sigilo fiscal e bancário não se mostra pertinente no presente caso, uma vez que ausente indícios mínimos de ato de improbidade administrativa ou outra irregularidade, devendo tal diligência investigativa ser revestida de elementos robustos que a justifiquem, pois trata-se de medida excepcional a ser adotada como *última ratio*.

Nesse sentido:

REQUERIMENTO DE TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE. INSURGÊNCIA VOLTADA CONTRA O INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. PRETENSÃO DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO DOS AGRAVADOS, PARA A APURAÇÃO DA PRÁTICA DO ESQUEMA DE "RACHADINHA". IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA MEDIDA APENAS COM BASE EM DECLARAÇÕES PRESTADAS PELOS FAMILIARES DE UM DOS RÉUS, NO CONTEXTO DAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020, EM REDES SOCIAIS. MOTIVO RELEVANTE NÃO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. O afastamento dos sigilos bancário e fiscal dos réus, ora agravados, é medida extremamente gravosa e não pode ser deferido com base apenas nas declarações de familiares de um dos réus, Marlon da Silva Manhães Coelho - que foi assessor da parlamentar demandada -, notadamente porque a documentação acostada aos autos revela que as acusações perpetradas por eles se deram no contexto das eleições municipais de 2020 e, quando veiculadas em redes sociais, faziam referência positiva a candidato adversário na disputa pelo cargo de Prefeito do Município de Cardoso Moreira, o que, em sede de cognição sumária, sugere a existência de motivação escusa para a sua prática. Além disso, segundo o próprio Ministério Público, todas as pessoas supostamente envolvidas negaram os fatos na notícia crime que motivou a instauração do Inquérito Civil nº 149/20, não havendo motivo relevante para justificar, neste momento do processo, a adoção de tão delicada medida contra os demandados. Diante de todo o exposto, nega-se provimento ao agravo de instrumento. (TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0037631-70.2023.8.19.0000 202300252300, Relator: Des(a). ANDRE GUSTAVO CORREA DE ANDRADE, Data de Julgamento: 29/02/2024, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA, Data de Publicação: 01/03/2024)

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, este Órgão de Execução, com fundamento nos arts. 10 da Resolução n.º 23/07 do CNMP e 18 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público autuado sob o n.º 2023.0005875, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018, publique-se na imprensa oficial, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP).

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento a Câmara de Vereadores de Araguaína-TO, ao Vereador Flávio Cabanhas e as testemunhas Marquizan Aires Leal e Tatiane Rodrigues Alves da Cunha, cientificando-os de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

Além disso, considerando tratar-se de denúncia anônima, com fundamento no art. 8º, inciso VII, da Resolução n.º 06/2019 do CPJ, comunique-se à Ouvidoria do MPE/TO, para que o interessado anônimo possa acompanhar o feito.

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 3 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Karlla Jeandra Rosa da Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, efetivamente demonstre o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Cumpra-se.

Araguaína, 20 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0005122

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Inquérito Civil Público n.º 010/2017, digitalizado e incluído no sistema de procedimento extrajudicial eletrônico com o n.º 2022.0005122, visando apurar possível lesão ao erário, em virtude da construção e não instalação da Unidade de Saúde denominada UPA Setor Vila Norte, em Araguaína-TO, restando o prédio público em situação de deterioração e abandono.

Inquérito Civil Público n.º 010/2017 instaurado em 18/01/2017, digitalizado e incluído no sistema E-ext em 20/06/2022.

Notícia de Fato n.º 056/2013, autuada em 26/08/2013, de ofício (evento 1, anexo 1, fl. 08).

Evento 1, anexo 1, fls. 03/04: Portaria de Instauração do ICP, com a requisição das seguintes diligências: a) Perícia de engenharia ao Instituto de Criminalística, acompanhado de esclarecimentos; e b) Informações ao Município de Araguaína sobre a instalação da UPA Setor Vila Norte, com cópia do procedimento de licitação, contrato de construção do imóvel, pagamentos realizados, custo total da obra, relação de equipamento e do mobiliário destinado à unidade de saúde, com as planilhas de valores, bem como a data de instalação ou destinação diversa a ser dada ao imóvel, equipamentos e mobiliários.

Foi mencionada a Portaria n.º 1.277/2013 do Ministério da Saúde, referente ao prazo para o funcionamento da UPA do Setor Vila Norte, destacando que o Estado estava em dívida com o Município, situação que o inviabiliza de arcar com os 3 (três) primeiros meses, conforme acordado. Ainda, relatou que a gestão anterior não fez um uso consciente do dinheiro público, prevendo apenas o espaço físico, sem a operacionalização dos serviços (evento 1, anexo 1, fls. 12/18).

Indicou parcela de gastos pelo Governo Federal (evento 1, anexo 1, fls. 19/29).

Certificado da conclusão da edificação (evento 1, anexo 1, fl. 32), referente a construção da Unidade de Pronto Atendimento - UPA II, localizada no Setor Bela Vista.

Projeto de Adesão/Implantação das UPA's (evento 1, anexo 1, fls. 37/53). Proposta de Aquisição de Equipamentos/Mobiliários - UPA Bela Vista (evento 1, anexo 1, fls. 54/82).

Termo de Adesão n.º 001/2012, como partes o Estado do Tocantins, através de sua Secretaria Estadual de Saúde, pelo Secretário interino, José Gastão Almada Neder, a Prefeitura Municipal de Araguaína-TO, representada pelo Prefeito, Félix Valuar de Sousa Barros e o Fundo Municipal de Saúde/Secretaria Municipal de Saúde de Araguaína, representada pelo Secretário, Eduardo Novaes Medrado Santos (evento 1, anexo 1, fls. 84/91).

Adveio informação sobre o cancelamento da implantação da UPA Bela Vista, onde as instalações da mesma seria destinada para a implantação do Centro de Referência à Saúde da Mulher de Araguaína e Microrregião, conforme Plenário do Conselho Municipal de Saúde (Resolução n.º 005/2017) - evento 1, anexo 1, fl. 107.

Consta informação parcial da Secretaria de Atenção à Saúde - SAS - do Ministério da Saúde, de que o Município de Araguaína-TO foi habilitado por meio da Portaria GM/MS n.º 1.681/2009 para edificação de Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24H Porte II, tendo recebido todas as parcelas do investimento no montante de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) - evento 1, anexo 1, fl. 108.

Foram encaminhando os documentos requisitados na Portaria do ICP, como o Edital de Concorrência n.º 01/2009 (evento 1, anexo 1, fls. 110/162), Projetos Executivos (evento 1, anexo 1, fls. 164/199 e anexo 2, fls. 03/17), Parecer Jurídico n.º 1.238/2009 favorável (evento 1, anexo 2, fls. 33/35), divulgação pelos meios de comunicação (evento 1, anexo 2, fls. 36/41), ata do julgamento e classificação de propostas (evento 1, anexo 2, fls. 43/44), carta de justificativa para a alteração dos preços apresentados pela empresa vencedora (evento 1, anexo 2, fl. 46), Parecer Jurídico n.º 4.198/2009 favorável (evento 1, anexo 2, fls. 49/50), Termo de Adjudicação (evento 1, anexo 2, fl. 52), Termo de Homologação (evento 1, anexo 2, fl. 53), Nota de Empenho (evento 1, anexo 2, fl. 53), Contrato n.º 003/2010, no valor de R\$ 1.856.431,76 (um milhão, oitocentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e trinta e um reais e setenta e seis centavos) - evento 1, anexo 2, fls. 56/61, pagamentos e relatórios realizados (evento 1, anexo 2, fls. 67/195), relação de equipamentos e mobiliários, alusivos ao Pregão Presencial n.º 017/2015, acompanhado dos contratos realizados (evento 1, anexo 2, fls. 197/199, anexo 3, fls. 03/200 e anexo 4, fls. 03/31).

No Termo de Declarações do Secretário de Saúde, Jean Luis Coutinho Santos, realizado no dia 11 de abril de 2017, em exercício, ao tempo do ocorrido, desde o ano de 2014, relatou que a cidade de Araguaína-TO não teria condições de operacionalizar 2 (duas) UPA's. Portanto, após a construção, buscando dar destinação ao imóvel, o município de Araguaína-TO entrou em tratativas com o Ministério da Saúde para alterar o objeto da unidade, transformando-a em um Centro Especializado em Saúde da Mulher, que atenderia a Região Médio Norte, com um custo mensal menor para o ente. Informou que tramitava na Câmara Técnica da SESAU um processo nesse sentido. Ainda, propôs que o Estado do Tocantins assumisse a gestão da UPA Vila Norte, visando o atendimento de urgência e emergência, até então realizados no Hospital Regional de Araguaína. Informou, por fim, que alguns equipamentos da UPA Vila Norte foram destinados para a UPA Anatólio Dias Carneiro (evento 1, anexo 4, fls. 33/34).

Laudos Periciais n.º 190/2017, em atendimento a requisição do ICP, foi acostado no evento 1, anexo 4, fls. 36/47.

Extrato do Termo de Permissão de Uso de Bens Móveis (evento 1, anexo 4, fls. 48/50).

Foi solicitada informações atualizadas acerca da atual destinação do prédio da UPA Setor Vila Norte (evento 1, anexo 4, fl. 53).

Em resposta (evento 1, anexo 4, fls. 56/57), reforçou o interesse em readequar o local para implantação do Centro de Prevenção da Saúde da Mulher, conforme Decreto n.º 9.380/2018 (evento 1, anexo 4, fls. 119/120), Portaria n.º 3.583/2018 (evento 1, anexo 4, fls. 121/126) e Resolução n.º 011/2019 (evento 1, anexo 4, fls. 127/128).

Juntou-se o projeto de readequação da rede física da UPA 24h (Porte II) para o Centro de Prevenção da Saúde da Mulher (evento 1, anexo 4, fls. 129/158).

Despacho de prorrogação (evento 1, anexo 4, fls. 161/162).

Novo despacho (evento 1, anexo 5).

Decisão saneadora dos autos, com prorrogação do procedimento e requisição de informações à Secretaria Municipal de Saúde (evento 2).

Resposta apresentada no evento 4.

É o relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

O Inquérito Civil Público merece ser arquivado.

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º da Lei n.º 7.347/851 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.


Dispõe o art. 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO: Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I - diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências (...).

O objeto da presente demanda circunscreve-se em apurar possível lesão ao erário em virtude da construção e não instalação da Unidade de Saúde, denominada UPA Setor Vila Norte, em Araguaína-TO.


Inicialmente, ao ser questionado sobre a construção e a não utilização do prédio, o ente público manifestou-se afirmando que o custo para a manutenção das instalações estava muito além da capacidade econômica do Município (evento 1, anexo 1, fl. 12/14).

Desta feita, considerando ainda que o Estado tem uma dívida de mais de R\$ 672,00(seiscentos e setenta e dois mil reais)/ mês, e que os 03(três) primeiros meses são totalmente subsidiados pelo Município (segue anexo os documentos comprobatórios), torna-se impossível começarmos o funcionamento da UPA, até o presente momento.

Em 2017, o Plenário do Conselho Municipal de Saúde, por meio da Resolução n.º 005–CMS/2017, aprovou o cancelamento da implementação da UPA Bela Vista de modo que a instalação foi então destinada à implementação do Centro de Referência à Saúde da Mulher de Araguaína (evento 1, anexo 1, fl. 107).




ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA
CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE / SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ENDEREÇO: Rua primeiro de janeiro, Nº 1584, Centro
CEP: 77.803-140 ao lado da Arco Irês Tintas
Telefone: 63-3415-2409
E-mail: cmsaraguaína@gmail.com / cmsaraguaína@hotmail.com



RESOLUÇÃO Nº. 005 - CMS / 2017

Araguaína – TO, 20 de fevereiro de 2017



Dispõe sobre o cancelamento da implantação da UPA Bela Vista e destinar as instalações para a implantação do Centro de Referência à Saúde da Mulher de Araguaína e Microrregião.

O Plenário do Conselho Municipal de Saúde de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e regimentais, reunidos na Sessão Extraordinária Nº 001/17, no dia 17/02/2017, conforme Leis Nº 8.00/90 e 8.142/90, Resolução Conselho Nacional de Saúde Nº453/12, Lei Municipal Nº 2738/11 e Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde.

Posteriormente, em 2019, os membros do CIR (Gestores Municipais de Saúde e Representantes da Secretaria Estadual de Saúde), que compõem a Comissão Intergestores Regional (CIR) Médio Norte Araguaia, aprovaram o projeto de readequação da UPA Bela Vista (evento 1, anexo 1, fls. 31/33).

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o Projeto de Readequação do Objeto da Proposta Nº 01830.793.0001/09-002 UPA 24 horas (porte II) para Clínica Especializada/Ambulatório Especializado (Centro de Prevenção de Saúde da Mulher), de acordo com a Portaria Nº 3.583 de 05 de novembro de 2018;

Art. 2º - Fica Aprovado que o Projeto de Readequação do Objeto da Proposta Nº 01830.793.0001/09-002 UPA 24 horas (porte II) para Clínica Especializada/Ambulatório Especializado (Centro de Prevenção de Saúde da Mulher), com os documentos exigidos pela Portaria Nº 3.583 de 05 de novembro de 2018 em anexo, deverão ser posteriormente apreciados e aprovados pela Comissão Intergestores Bipartite.

Com a devida aprovação da readequação do prédio, o Município deu início à implementação do Centro de Referência à Saúde da Mulher de Araguaína. Além disso, firmou uma parceria com o Hospital de Amor, visando realizar atendimentos de prevenção ao câncer do colo do útero e de mama.

A inauguração ocorreu em 04 de outubro de 2022, vejamos:

Araguaína ganha centro de referência para a saúde da mulher

Publicação: 04/10/2022 16h58 | Última modificação: 04/10/2022 16h58

Compartilhar: [WhatsApp](#) [Facebook](#) [Twitter](#) [LinkedIn](#) [Pinterest](#) [Telegram](#) [Print](#)



Por Ricardo Sottero | Foto: Marcos Sandes/Ascom

Instituto de Prevenção (Clínica da Mulher) oferece consultas e exames gratuitos para prevenção e diagnóstico dos cânceres de mama e colo do útero

Araguaína mantém a tradição como centro de referência em saúde para seus cidadãos dezenas de cidades da região norte do Tocantins. O Instituto de Prevenção (Clínica da Mulher) é o mais novo ponto de apoio para o público feminino na prevenção dos cânceres de mama e colo de útero. A inauguração foi nessa terça-feira, 4, em celebração à aberturas das ações do Outubro Rosa, mês de conscientização para a prevenção do câncer de mama. O serviço é uma parceria entre a Prefeitura de Araguaína e o Hospital de Amor de Barretos (SP).

A princípio, não há indicativo de fraude ou irregularidades nas licitações realizadas. A obra foi concluída dentro do prazo. Os materiais e equipamentos contratados para guarnecer o local foram entregues.

A fim de atender o direito à saúde, os equipamentos e materiais foram destinados à UPA Anatólio Dias Carneiro, em regular funcionamento, conforme extrato do Termo de Permissão de Uso de Bens Móveis (evento 1, anexo 4, fls. 48/50).

De acordo com o relatório realizado pelo Laudo Pericial n.º 190/2017, a estrutura construída encontrava-se em regular estado de conservação, considerando que estava há vários anos fechada. Informou que não havia indicativo de depredação, pichação ou ruptura dos vidros, mas havia 02 (dois) boletins de ocorrências realizados, apontando o furto de 08 (oito) aparelhos de ar condicionado, 01 (um) extintor de incêndio, 01 (uma) bomba d'água centrífuga, alternador, cabos e bateria do gerador elétrico (números 7624E/2015 e 9950E/2017). Por fim, apontou o prejuízo total de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais) ao erário público, com relação à estrutura física e equipamentos furtados.

Não há indicativo de localização dos supostos autores ou de eventual responsabilidade a ser imputada a agentes públicos, o que inviabiliza a continuidade da apuração com relação à prática de ato ímprobo.

O ato de improbidade administrativa é um ato ilícito civil qualificado – “ilegalidade qualificada pela prática de corrupção” – e exige, para a sua consumação, um desvio de conduta do agente público, devidamente tipificado em lei, e que, no exercício indevido de suas funções, afaste-se dos padrões éticos e morais da sociedade, pretendendo obter vantagens materiais indevidas (artigo 9º da Lei de Improbidade Administrativa) ou gerar prejuízos ao patrimônio público (artigo 10 da LIA), mesmo que não obtenha sucesso em suas intenções, apesar de ferir os princípios e preceitos básicos da administração pública (artigo 11 da LIA).

A Lei n.º 14.230/2021 alterou profundamente a Lei n.º 8.429/92, em que passou a considerar como conduta ímproba, as que forem comprovadas de forma inequívoca e praticadas na modalidade dolosa.

Art. 1º (...)

§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais.

Portanto, todas as espécies de atos de improbidade administrativa exigem a comprovação de que houve dolo por parte do agente público ou do terceiro. Ou seja, mesmo nas hipóteses de atos que causaram prejuízo ao erário, não basta a culpa para configuração da improbidade.

Nesse sentido, destaca-se o novo art. 17-C, § 1º, também acrescentado pela Lei n.º 14.230/2021:

Art. 17-C (...)

§ 1º A ilegalidade sem a presença de dolo que a qualifique não configura ato de improbidade

Por fim, o art. 11, § 3º, da Lei n.º 8.249/92 orienta que:

Art. 11(...)

§ 3º O enquadramento de conduta funcional na categoria de que trata este artigo pressupõe a demonstração objetiva da prática de ilegalidade no exercício da função pública, com a indicação das normas constitucionais, legais ou infralegais violadas.

Portanto, as ações de improbidade devem trazer a demonstração inequívoca de que o agente, ao agir, desejou o resultado danoso contra a Administração Pública.

Importante frisar que a Notícia de Fato foi instaurada, de ofício, no ano de 2013, além de que os supostos crimes ocorridos teriam sido praticados em 2017. Porém, considerando o decurso do tempo, não é possível atribuir a responsabilidade a algum agente público, muito menos auferir conduta dolosa.

Face ao rol de diligências empreendidas, em que pese a importância da representação na persecução da prática de atos ilícitos, o Ministério Público não vislumbra indícios mínimos de condutas que configuram atos de improbidade administrativa que importaram enriquecimento ilícito, que causaram prejuízo ao erário ou que tenham atentado contra os princípios da Administração Pública, ou outras irregularidades/ilegalidades aptas a fundamentar qualquer medida judicial.

Dessa forma, as providências que seriam perseguidas com a eventual propositura de Ação Civil Pública não se justificam na presente oportunidade. Isso porque não há elementos mínimos que informem eventual conduta inadequada, assim como atendida integralmente a recomendação expedida pelo Ministério Público.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, este Órgão de Execução, com fundamento nos arts. 10 da Resolução n.º 23/07 do CNMP e 18 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público autuado sob o n.º 2022.0005122, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual.

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento ao Município de Araguaína, por intermédio da Procuradoria-Geral, cientificando-o de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 3 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Istheffany Pinheiro Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, efetivamente demonstre o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Cumpra-se

Araguaina, 20 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 23/09/2024 às 18:36:45

SIGN: d35bcc673798c0192a1f999ff66b008ee453c42

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/d35bcc673798c0192a1f999ff66b008ee453c42](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/d35bcc673798c0192a1f999ff66b008ee453c42)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5087/2024

Procedimento: 2024.0005713

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema–TO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei n.º 8.625/93, nos termos da Resolução n.º 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, *caput*, da CF/88;

CONSIDERANDO que tramita no âmbito da Promotoria de Justiça de Arapoema–TO a Notícia de Fato n.º 2024.0005713, decorrente do encaminhamento do Ofício n.º 054/2024 do Conselho Tutelar do município de Arapoema–TO, noticiando suposta violação dos direitos da criança H.R.D.A, no que diz respeito a supostos maus tratos e abandono intelectual, tendo como autora sua genitora S.A.D.S;

CONSIDERANDO que em atos de instrução foi expedido ofícios à 38ª Delegacia de Polícia Civil-Arapoema–TO e a Secretaria Municipal de Assistência Social do respectivo município;

CONSIDERANDO que no âmbito criminal foi instaurado o Termo Circunstanciado de Ocorrência n.º 0000558-32.2024.8.27.2708 em desfavor de S.A.D.S;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Assistência Social comunicou que à época não havia sido possível realizar visita domiciliar, em razão de S.A.D.S ter negado o acesso da equipe em sua residência, impedindo a elaboração do relatório;

CONSIDERANDO que o art. 98, inciso II, do ECA, autoriza a intervenção do Estado em situações de omissão ou abuso por parte dos responsáveis pela criança, razão pela qual foi solicitado nova visita in loco para fins de elaboração de estudo psicossocial;

CONSIDERANDO que o procedimento em referência encontra-se na iminência de vencimento do prazo legal de tramitação, mas que pende de resposta e de diligências, para fins de tomada de medidas por esta Promotoria de Justiça;

CONSIDERANDO que conforme o art. 227, caput e § 4º, da Constituição Federal é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o art. 229 da Constituição Federal estabelece que *os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.*

CONSIDERANDO que o art. 246 do Código Penal dispõe que se trata de abandono intelectual deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar;

CONSIDERANDO que a situação requer acompanhamento para garantir a proteção integral da infante H.R.D.A, resultando em possíveis ações ministeriais na tutela do superior interesse das crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO, por fim, que compete ao Ministério Público, conforme estabelece o artigo 201, V, VI e VIII, da Lei n.º 8069/90, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para a proteção dos interesses individuais, coletivos ou difusos relativos à infância e à juventude.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em conformidade com o artigo 23, III, da Resolução n.º 005/2018/CSMPTO, a fim de acompanhar, assegurar e resguardar os direitos da criança H.R.D.A, que supostamente esta sendo negligenciado por parte de sua genitora S.A.D.S., razão pela qual, determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Neste ato comunico o Conselho do Superior do Ministério Público a instauração do presente;
- c) Neste ato comunico o Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o art. 24 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;
- d) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Arapoema–TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Expeça-se ofício ao Conselho Tutelar de Arapoema–TO, requisitando visita in loco, para fins de constatar se há evidências de maus tratos envolvendo a infante, bem como se foi matriculada, sendo positiva, deverá ser indicado a instituição de ensino. Prazo 10 dias;
- f) Ante a pendência de resposta do Ofício n.º 377/2024-PJA, realize-se a cobrança e, surgindo a necessidade, reitere-o;

Arapoema, 20 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

DANILO DE FREITAS MARTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5086/2024

Procedimento: 2023.0010730

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema–TO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, IV, “a”, 32, II, da Lei n.º 8.625/93 e; art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85, nos termos da Resolução n.º 23/2007 – CNMP;

CONSIDERANDO que é atribuição da Promotoria de Justiça de Arapoema atuar de forma geral, possuindo como abrangência os municípios de Arapoema, Bandeirantes e Pau D’Arco (Ato n.º 00163/2002/PGJ);

CONSIDERANDO que tramitou no âmbito da Promotoria de Justiça de Arapoema–TO o Procedimento Preparatório n.º 2023.0010730, a fim de investigar supostos atos ímprobos praticados pelo Prefeito de Pau D’Arco-TO, Sr. João Batista Neto, correspondente ao descumprimento das leis municipais n.º 547/2023 e 563/2023;

CONSIDERANDO que em atos de instrução oficiou-se a Prefeitura para prestar esclarecimentos acerca da continuidade na utilização de imóvel de propriedade do município pelo Prefeito João Batista Neto, mesmo com a revogação da concessão (lei municipal n.º 563/2023), bem como a ausência de plotagem dos veículos utilizados pelo município, descumprindo a lei municipal n.º 547/2023;

CONSIDERANDO que a Prefeitura apresentou apenas resposta parcial correspondente a apenas a plotagem dos veículos utilizados município, acompanhado de imagens fotográficas, no entanto restando pendente informação do descumprimento da lei municipal n.º 563/2023;

CONSIDERANDO que o procedimento em referência encontra-se na iminência de vencimento do prazo legal de tramitação, porém ainda pende de diligências para formação do convencimento ministerial;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe que a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.429/1992 considera atos de improbidade administrativa condutas dolosas que importam em enriquecimento ilícito, que causam prejuízo ao erário ou que atentam contra os princípios da administração pública;

CONSIDERANDO que a lei municipal n.º 547/2023 dispõe sobre o controle da frota de veículos a serviço do município de Pau D’Arco-TO, sob a forma de identificação obrigatória em todos os veículos que façam parte do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, bem como de todos os carros alugados ou cedidos por algum tipo de contrato, ou similares;

CONSIDERANDO que a lei municipal n.º 563/2023 revogou a lei municipal n.º 508/2021 que autorizava, por meio de contrato de concessão de direito real de uso de imóvel de propriedade do município de Pau D’Arco-TO, a João Batista Neto;

Por fim, considerando que nos termos do art. 127 da Constituição Federal é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO em conformidade com o artigo 12 da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, a fim de investigar eventual ato de improbidade administrativa em desfavor do Prefeito de Pau D'Arco-TO, Sr. João Batista Neto, correspondente ao suposto descumprimento das leis municipais n.º 547/2023 e 563/2023, razão pela qual determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-o com o procedimento correlato;
- b) Publique-se a portaria no diário oficial eletrônico do MPTO (art. 12, V, da Res. n.º 005/2018 do CSMP);
- c) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 12, VI, da Res. n.º 005/2018 do CSMP);
- d) Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público;
- d) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Arapoema-TO, o(a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Expeça-se ofício à Prefeitura Municipal de Pau D'Arco-TO, requisitando a complementação do ofício n.º 102/2024-PJA, no que se refere à utilização de imóvel de propriedade do município de Pau D'Arco-TO, por parte do Prefeito João Batista Neto, mesmo com a vigência da lei municipal n.º 563/2023 que revogou a referida concessão. Prazo 15 (quinze) dias;
- f) Sem prejuízo, expeça-se ofício ao reclamante/interessado, acompanhado da resposta do Poder Executivo Municipal (evento 15), para ciência e eventual apresentação de réplica. Prazo 15 (quinze) dias;

Arapoema, 20 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

DANILO DE FREITAS MARTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 23/09/2024 às 18:36:45

SIGN: d35bcc673798c0192a1f999ff66b008ee453c42

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/d35bcc673798c0192a1f999ff66b008ee453c42](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0010775

I. RESUMO

Trata-se de Notícia de Fato nº 2024.0010775 instaurada nesta Promotoria de Justiça, oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP (Protocolo nº 07010723738202454), que descreve o seguinte:

*Servidora B***** de S**** S***** R****, não cumpre suas funções que foi contratada. A mesma está com contrato ativo, e não se encontra nem na cidade.*

Segue dados do seu contrato, informações do portal da transparência do município: Palmeirante-TO

É o resumo da questão.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando o teor da denúncia, verifica-se que envolve situação de servidora contratada junto ao Município onde supostamente não exerce suas funções.

Ademais, em rápida análise no Integrar-E (E-ext), constata-se que já foi instaurada a Notícia de Fato de nº 2024.0008057, com o objetivo de investigar a suposta prática de ato de improbidade administrativa consistente em nomeação para cargo comissionado de B***** de S**** S***** R****, sem efetiva prestação do serviço, junto ao município de Palmeirante/TO.

Nesse âmbito, diante da notícia de fato já está sendo analisada de forma mais ampla em outro procedimento, o arquivamento desta se mostra como medida necessária.

O inciso II do art. 5º da Resolução CSMP, aduz que:

A notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

Ademais, cumpre ressaltar ainda que:

A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional. (NR) (Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

Em razão do exposto, o indeferimento e arquivamento do presente procedimento é medida cabível.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, considerando que o fato já está sendo apurado em procedimento mais amplo, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, II, da Resolução CSMP nº 005/2018, determinando:

- (a) seja juntada cópia deste procedimento à Notícia de Fato de nº 2024.0008057;
- (b) seja notificado(a) o(a) denunciante, via edital, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceitua o art. 5º, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018;
- (c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º, da Resolução CSMP nº 005/2018;
- (d) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, *caput*, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com o envio de resposta.

Diante da ausência de diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para revisão desta decisão, deixo de remeter os autos, nos termos da Súmula 3 e artigo 12 da Resolução 003/2008, ambos do CSMP.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo editalício, archive-se (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Colinas do Tocantins, 20 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 23/09/2024 às 18:36:45

SIGN: d35bcc673798c0192a1f999ff66b008ee453c42

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/d35bcc673798c0192a1f999ff66b008ee453c42](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/d35bcc673798c0192a1f999ff66b008ee453c42)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0005764

Trata-se de denúncia anônima advinda da Ouvidoria do Ministério Público, relatando irregularidades referentes ao pagamento indevido do Município de Pequizeiro para a empresa HOBBY AUTOMOVEIS LTDA, CNPJ n. 04.776.163/0001-11, a qual recebeu um pagamento de R\$ 25.800,00, com recursos do Fundo Municipal de Saúde, pela suposta locação de veículo para o transporte de paciente para tratamento de hemodiálise (evento 1).

Contudo, afirma o noticiante, não houve a referida prestação de serviços, todas as viagens que transportam os pacientes da hemodiálise são feitas em veículos próprios e não em veículo da respectiva empresa prestadora de serviços.

E que atualmente o motorista responsável pelo transporte dos pacientes é o senhor Célio Júnior Mota de Carvalho, sendo possível comprovar também que a referida empresa não prestou o serviço de locação por meio do contato com outros servidores da Secretaria de Saúde do Município e com os próprios pacientes que fazem o tratamento de hemodiálise.

Foi encaminhada anexa à representação pesquisa realizada, na qual a empresa Hobby Automóveis LTDA recebeu a quantia de R\$ 25.800,00 paga pelo Fundo Municipal de Saúde de Pequizeiro, destinado a atender despesas com pagamentos relativos a locação de veículos para o transporte de paciente para tratamento de hemodiálise, além do comprovante de inscrição e de situação cadastral- CNPJ.

Diante das informações apresentadas, expediu-se o Ofício n. 104/2024/2ªPJC ao Município de Pequizeiro/TO, solicitando informações e providências a respeito dos fatos narrados (evento 6).

O Município de Pequizeiro, em resposta, esclareceu que a empresa Hobby Automóveis LTDA realizou a efetiva prestação do serviço, disponibilizando o carro, sendo o contrato realizado no dia 19 de abril de 2022 pelo então supervisor de veículos Leidimar Pereira da Silva, sob a chefia do Secretário de Saúde (evento 9).

Salientou que o veículo foi entregue e prestou o serviço e na época do referido contrato o motorista em questão não era servidor da municipalidade, já Célio Júnior Mota de Carvalho é o motorista atual e não estava no quadro de servidores à época dos fatos. Acerca dos valores mencionados, estes foram pagos em 1/4/2024 devido a um acordo homologado judicialmente (processo n. 0000238-61.2024.8.27.2714) celebrado entre as partes.

Em comprovação, a municipalidade encaminhou a cópia do Ato n. 176/2022 nomeando Raquel Ribeiro Rodrigues Nobre como Secretária de Saúde; Termo de Acordo Extrajudicial; Contrato do veículo; Encerramento do Contrato e Vistorias.

É o relatório.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que a problemática apontada no presente procedimento, qual seja, o recebimento de quantia pelo Fundo Municipal de Saúde do Município de Pequizeiro, pela suposta locação de veículo para o transporte de paciente sem a devida prestação de serviços, não merece prosperar.

Conforme documentação fornecida pelo Município de Pequizeiro, onde esclareceu cada ponto indicado na representação, não restaram comprovadas as irregularidades apontadas, visto que o veículo prestou o serviço de locação, conforme contrato, contagem de quilometragens mensais e recebimento da quantia devida em acordo extrajudicial homologado judicialmente.

Em relação ao motorista contratado à época para transportar os pacientes, este não compunha o quadro de servidores e não presta mais serviços à municipalidade. Já o motorista Célio Júnior Mota de Carvalho, é o atua responsável pelo traslado dos pacientes, não havendo correlação entre ambos.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução 5/2018/CSMP/TO.

Comunique-se ao CSMP e à Ouvidoria, por intermédio da aba "comunicações", e cientifiquem-se os interessados, nos termos da referida resolução, inclusive mediante publicação no diário oficial, consignando-se que caberá recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, cujas razões serão protocolizadas nesta Promotoria de Justiça.

Deixo de submeter a promoção de arquivamento ao CSMP, considerando que a diligência efetivada de forma preliminar teve o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para deflagração de investigação cível, nos termos da Súmula n. 3/2013 do CSMP, /TO:

SÚMULA N. 3/2013: "Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal". (Redação revisada na 161ª Sessão Ordinária do CSMP – TO, ocorrida em 18/11/2015).

No caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução n. 5/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações.

Colméia, 20 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 23/09/2024 às 18:36:45

SIGN: d35bcc673798c0192a1f999ff66b008ee453c42

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/d35bcc673798c0192a1f999ff66b008ee453c42](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/d35bcc673798c0192a1f999ff66b008ee453c42)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0007853

DESPACHO

Tratando-se de denúncia anônima, determino a notificação do noticiante, via edital, do inteiro teor da Decisão de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2023.0007853, cientificando-o que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018/CSMP/TO).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, archive-se o presente expediente na Promotoria, registrando-se no sistema respectivo, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Dianópolis, 23 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 23/09/2024 às 18:36:45

SIGN: d35bcc673798c0192a1f999ff66b008ee453c42

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/d35bcc673798c0192a1f999ff66b008ee453c42](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/d35bcc673798c0192a1f999ff66b008ee453c42)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2024.0009724

O Promotor de Justiça, Dr. Milton Quintana, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guaraí/TO, CIENTIFICA a quem possa interessar acerca do INDEFERIMENTO da presente representação anônima, atuada como Notícia de Fato nº 2024.0009724, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

DECISÃO DE INDEFERIMENTO DA NOTÍCIA DE FATO

Notícia de Fato nº 2024.0009724

Assunto: Possíveis irregularidades na eleição de diretores e membros do conselho do Guaraí-Prev.

Área de atuação: Outros Assuntos.

Interessado: Anônimo.

Cuida-se de Notícia de Fato atuada nesta Promotoria de Justiça a partir de denúncia anônima registrada no canal da Ouvidoria do Ministério Público (Protocolo nº 07010715339202411), relatando o seguinte:

“Boa tarde!

Por acreditar na justiça do nosso Tocantins e, em especial ao Ministério Público, é que espero sinceramente que seja averiguado e constatado tudo que vem ocorrendo durante todo o processo eleitoral, conheço uma senhora aposentada que foi prejudicada nessa eleição, porque na Lei de criação do Guaraiprev não diz que aposentado faz parte de compor o conselho, e ela ficou aguardando o projeto de lei que altera a lei que cria ir para a camara de vereador, e isso não foi e não foi aprovado, então continua sem cadeira de verdade para esse membro, mas a atual gestão do prev convidou aposentados para se candidatar, sendo que não são mais funcionário da prefeitura e sim da folha do prev. como que isso pode acontecer, procurei explicação mas não tivemos, não tem vaga para aposentado, a lei não foi alterada. outra coisa, a atual diretora financeira ta usando o nome da instituição para fazer campanha, e na lei eleitoral não se pode fazer isso é crime eleitoral, usar o nome do órgão. promotor sei que tem tantas atribuições, mas é inaceitavel que se tente a todo custo permanecer no poder com um processo não injusto, gostaria de saber se poderemos continuar confiando nesse órgão que é o MP”.

É o breve relatório.

Passo à fundamentação.

A Constituição Federal confere relevo ao Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127).

No caso em apreço, há interesse privado de uma categoria de servidores, a respeito da higidez do procedimento interno de escolha dos dirigentes do Guaraí-PREV, que cuida do sistema próprio de previdência dos servidores públicos municipais de Guaraí, não tendo o Ministério Público legitimidade para intervir no pleito

ou ajuizar ação civil pública para solucionar a demanda, nem pode exercer consultoria jurídica aos envolvidos no processo, por expressa vedação constitucional (art. 129, IX, da CF).

Com feito, não há interesse social relevante na espécie, tampouco cuida-se de direito individual indisponível a ser tutelado pelo órgão do *Parquet*. Desse modo, compete aos servidores prejudicados ou ao sindicato da categoria ajuizar a ação judicial que entender pertinente para defender o seu interesse ou da categoria, caso sejam constatadas ilegalidades no processo de escolha dos dirigentes do órgão previdenciário.

Feitas essas breves considerações, em especial diante da falta de fundamento para a instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público ou para a propositura de qualquer ação judicial, manifesto pelo indeferimento da Notícia de Fato.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público e em consequência determino o arquivamento da Notícia de Fato, com fundamento no artigo 5º, inciso I, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Deixo de proceder a remessa dos autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP-TO, uma vez que não foi necessário realizar diligências investigatórias para elucidar os fatos sob análise.

Cientifique-se o reclamante anônimo acerca do presente indeferimento, através do Diário Oficial do Ministério Público, consignando que desta decisão cabe recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do edital de intimação no órgão oficial, devendo as razões recursais serem protocolizadas nesta Promotoria de Justiça.

Em caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações no sistema.

Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público.

Cumpra-se.

Guaraí, 20 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5082/2024

Procedimento: 2023.0010347

O Ministério Público do Estado do Tocantins, através do 3º Promotor de Justiça de Guaraí-TO, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos dos artigos 127, *caput* e 129, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando que a atividade notarial, como revela o próprio texto constitucional, é serviço de natureza pública, exercida em caráter privado por delegação do Poder Público (CF/88, art. 236), o que, em última análise, revela o interesse essencialmente público no exercício e na fiscalização de tal atividade;

Considerando que qualquer lesão a este bem jurídico – a fé pública – será experimentada por toda a coletividade que depende da exatidão de tais informações e dos negócios realizados com fulcro em atos notariais e registrários;

Considerando que “enquanto depositários da fé pública, os notários exercem uma função que não pode quedar-se alheia aos preceitos de liberdade, justiça, segurança jurídica, igualdade e demais valores institucionalizados;¹

Considerando o Provimento nº 3-CGJUS/2JACGJUS que dispondo que: “O Selo de Fiscalização Eletrônico instituído pela Lei Estadual nº 3.408, de 2018, tem por objetivo aperfeiçoar o sistema de controle administrativo da atividade notarial e registral, buscando garantir transparência e segurança jurídica aos atos oriundos dos respectivos serviços, implementado por meios eletrônicos de processamento de dados, integrando a forma de todos os atos extrajudiciais” (art. 273).

Considerando que “é obrigatória a utilização do Selo de Fiscalização Eletrônico em todos os atos notariais e registrares” (art. 273, § 1º, Provimento n. 3-CGJUS/2JACGJUS);

Considerando que “é vedada a função que possibilite a reutilização do Selo de Fiscalização Eletrônico (art. 273, § 2º, Provimento n. 3-CGJUS/2JACGJUS);

Considerando que “as informações de estoque de selos, incluindo selos livres e utilizados, por especialidade, deverão estar disponíveis no sistema da serventia, possibilitando a consulta por lotes e selos individuais”, (art. 282, Provimento n. 3-CGJUS/2JACGJUS);

Considerando que “o sistema de automação deverá enviar ao sistema GISE as informações dos selos digitais em no máximo trinta minutos após a sua utilização na forma definida na Lei Estadual nº 3.408, de 2018”, (art.

283, Provimento n. 3- CGJUS/2JACGJUS);

Considerando que “os Selos de Fiscalização Eletrônica adquiridos fazem parte do acervo da serventia, devendo ser transmitidos ao sucessor em qualquer caso de alteração do delegatário titular, interino ou interventor”, (art. 284, Provimento n. 3- CGJUS/2JACGJUS);

Considerando que “a falta de aplicação do Selo de Fiscalização Eletrônico e seus padrões técnicos estabelecidos neste provimento e anexos constitui ilícito administrativo, sendo considerada falta grave a ser apurada na forma da legislação vigente, sujeitando o titular, interino e ou interventor da serventia às penalidades previstas nos artigos 32, III e IV; 33, III e 35, da Lei Federal n. 8.935, de 1994, sem prejuízo das sanções civis e criminais”, (Art. 288, Provimento nº 3- CGJUS/2JACGJUS);

Considerando as informações contidas na Ata de Transmissão do Acervo em Decorrência de Anexação do Cartório de Registro de Imóveis, Títulos, Documentos, Pessoas Jurídicas, Protestos e Tabelionato de Notas de Tupiratins-TO, solicitando providências a respeito de possíveis irregularidades na quantidade de selos livres no sistema GISE (Sistema de Gestão Integrada das Serventias Extrajudiciais) da Serventia;

Considerando as declarações prestadas pelo Sr. MÁRCIO LUIZ DO VALE JÚNIOR, Registrador e Tabelião interino do Cartório de Registro de Imóveis, Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos, Protestos e Tabelionato de Notas de Tupiratins, no sentido de que “Ao assumir as funções daquele cartório tomou conhecimento de que uma grande quantidade de selos utilizados em atos registrares e de reconhecimento de firmas continuavam livres no sistema GISE do Tribunal de Justiça, ou seja, os números dos selos foram lançados nos atos físicos e entregues ao usuário, porém não foram informados ao Tribunal e, conseqüentemente, não foram realizados os repasses devidos ao Tribunal”;

Considerando o decurso do prazo do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público , autuada em 13 de março de 2024, com a finalidade de apurar indícios de irregularidades na aplicação dos Selos de Fiscalização Eletrônica pelo Cartório de Registro de Imóveis, Títulos, Documentos, Pessoas Jurídicas, Protestos e Tabelionato de Notas do município de Tupiratins e aferir a responsabilidade do ex-titular da serventia extrajudicial Nilson Soares de Araújo Júnior e da escrevente Rayanne da Silva Santos;

Considerando que os trabalhos pertinentes ao objeto da presente demanda não foram concluídos, apresentando-se possível e, neste caso, necessária a conversão do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público em Inquérito Civil Público;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público nº 2023.0010347 em Inquérito Civil Público, com o objetivo de investigar irregularidades na aplicação dos Selos de Fiscalização Eletrônica pelo Cartório de Registro de Imóveis, Títulos, Documentos, Pessoas Jurídicas, Protestos e Tabelionato de Notas do município de Tupiratins e aferir a responsabilidade do ex-titular da serventia extrajudicial Nilson Soares de Araújo Júnior e da escrevente Rayanne da Silva Santos, determinando a realização das seguintes diligências:

- 1) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no registro eletrônico específico;
- 2) cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público, conforme determina o art. 12, inciso VI da Resolução n.º 005/2018;
- 3) encaminhe-se extrato da presente portaria à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, via Sistema E-ext, a fim de que se proceda à publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos moldes entabulados no Ato n. 017/2016 da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins;
- 4) Após, volvam-se os autos conclusos para análise e determinação de outras diligências.

Cumpra-se.

VASCONCELOS, Julenildo Nunes e CRUZ, Antônio Augusto Rodrigues. Direito Notarial, Teoria e Prática, ed. Juarez de Oliveira, 2000, p. 1/2.

[1](#)

Guaraí, 20 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 23/09/2024 às 18:36:45

SIGN: d35bcc673798c0192a1f999ff66b008ee453c42

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/d35bcc673798c0192a1f999ff66b008ee453c42](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/d35bcc673798c0192a1f999ff66b008ee453c42)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5088/2024

Procedimento: 2024.0007887

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Ordem Urbanística e Meio Ambiente.

Objeto: “Apurar a invasão, desmatamento e ocupação de área verde localizada na quadra 45-A, do Setor Cidade Industrial em Gurupi”.

Representante: Anônimo

Representado: Welington Santana Garcia

Área de atuação: Meio Ambiente, Urbanismo, Habitação e Fundações.

Data da Conversão: 20/09/2024

Data prevista para finalização: 20/09/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do meio ambiente e do patrimônio urbanístico (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n.º 7.347/1985 e Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02.01.2008, art. 60, inc. VII);

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e n.º 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o teor da representação no sentido de que o Representado, com autorização do Sr. Deivid Garcia, na época, presidente da AGD e da Sra. Luana Nunes, Secretária de Saúde, invadiu e desmatou uma área verde localizada na Rua 45, próxima a escola municipal do Setor Industrial de Gurupi, onde desmatou a vegetação, está edificando uma construção e perfurou um poço artesiano;

CONSIDERANDO que após fiscalização a 3ª Cia de Polícia Militar Ambiental constatou que foram cortadas algumas árvores no local para edificação de uma casa, o poço artesiano foi perfurado sem autorização

ambiental e que não houve invasão de área pública, já que o representado possui contrato de cessão de posse do imóvel localizado na Quadra 45-A e possui área de 6000 m² (seis mil metros quadrados);

CONSIDERANDO as informações prestadas pelo Serviço de Registro de Imóveis de Gurupi, especialmente, no envio do arquivo de parte do MAPA do Loteamento Cidade Industrial 2^a Etapa, desta cidade, de onde se extrai que a quadra 45-A, localizada na Av. Presid. Tancredo Neves e entre as Ruas São Luiz e Cuiabá, foi destinada a área verde municipal;

CONSIDERANDO que a descrição do mapa do loteamento confere com o endereço fiscalizado pela 3^a Cia de Polícia Ambiental, confirmando a invasão e a destruição de área verde municipal, que é objeto de negociação comercial;

CONSIDERANDO que a situação narrada é contrária as disposições do art. 68, Código de Posturas do Município, segundo o qual “...é proibida, sob qualquer forma ou pretexto, a invasão de logradouros e ou áreas públicas municipais.” “Parágrafo único – A violação da norma deste artigo sujeitará o infrator a, além de outras penalidades previstas, ter a obra ou construção, permanente ou provisória, demolida pelo órgão próprio da Prefeitura, com a remoção dos materiais resultantes, sem aviso prévio, indenização, bem como qualquer responsabilidade de revogação”;

CONSIDERANDO que foram requisitadas às Diretorias de Posturas e de Meio Ambiente a fiscalização de todas as áreas verdes e institucionais do setor Cidade Industrial, tendo a Diretoria de Posturas solicitado a dilação de prazo;

CONSIDERANDO que as normas do Manual das Tabelas Unificadas do Ministério Público contempla os prazos de 30 e 90 dias para conclusão da Notícia de Fato e do Procedimento Preparatório, respectivamente, e 01 ano para a conclusão do Inquérito Civil;

RESOLVE:

Converter a notícia de fato em Inquérito Civil tendo por objeto “apurar a invasão, desmatamento e ocupação de área verde localizada na quadra 45-A, do Setor Cidade Industrial em Gurupi”.

Como providências iniciais, determina-se:

1. a baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;
2. a afixação de cópia da presente Portaria no mural de avisos da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO pelo prazo de 30 (trinta) dias e publicação no diário oficial;
3. nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
4. a comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins-

TO, acerca da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 9º, da Resolução CSMP n.º 003/2008;

5. autue-se como Inquérito Civil;

6. Sejam oficiadas:

6.1 – A Diretoria de Posturas, com cópia do boletim de ocorrência do BPMA e do mapa do setor Cidade Industrial, informando-a da concessão do novo prazo solicitado, bem como, para que, em 10 (dez) dias, proceda vistoria na área verde identificada como quadra 45-A, localizada na Av. Presid. Tancredo Neves e entre as Ruas São Luiz e Cuiabá, a qual foi ocupada pelo Representado;

6.2 – A Procuradoria-Geral e a Secretaria de Infraestrutura do Município, com cópia do boletim de ocorrência do BPMA e do mapa do setor Cidade Industrial, para que, em 10 (dez) dias, procedam a desocupação da área verde identificada como quadra 45-A, localizada na Av. Presid. Tancredo Neves e entre as Ruas São Luiz e Cuiabá, consoante determina o art. 68 do Código de Posturas do Município.

Gurupi, 20 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO FEITOZA

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 23/09/2024 às 18:36:45

SIGN: d35bcc673798c0192a1f999ff66b008ee453c42

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/d35bcc673798c0192a1f999ff66b008ee453c42](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/d35bcc673798c0192a1f999ff66b008ee453c42)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2019.0003884

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Natividade/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, inciso II, ambos da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei 8.625/93; art. 23 da Resolução no 05/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que a manutenção e conservação das vias públicas é de fundamental importância para garantir o direito de locomoção, o desenvolvimento urbano sustentável e a segurança dos cidadãos, prevenindo acidentes e garantindo condições adequadas de mobilidade;

CONSIDERANDO que compete ao Município de Natividade, nos termos do artigo 30, inciso V, da Constituição Federal, organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo a manutenção das vias públicas;

CONSIDERANDO que o atual estado de trânsito de diversas vias públicas do município de Natividade compromete a segurança e o bem-estar dos cidadãos, prejudicando o tráfego de veículos e pedestres, além de causar danos ao patrimônio público e privado;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas urgentes para reparar as áreas mais danificadas e implementar ações de prevenção contínua para garantir a conservação das vias públicas ao longo do tempo;

RECOMENDA ao Município de Natividade, por meio de seu Prefeito, as seguintes providências:

a) Adote, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, as precauções necessárias para realização de obras de reparo e recuperação das áreas mais danificadas das vias públicas do município, com foco prioritário nas localidades que apresentem maior risco à segurança de veículos e pedestres, garantindo a segurança dos cidadãos e o bom fluxo do trânsito;

b) Apresente à este órgão ministerial, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, um cronograma de manutenção contínua e preventiva das vias públicas, planejando a conservação regular das ruas, estradas e avenidas do município, com ações programadas que garantam a trafegabilidade e a segurança no trânsito, observando as normas técnicas aplicáveis, de forma a garantir a durabilidade e qualidade das intervenções.

ADVERTE-SE que o descumprimento desta recomendação poderá ensejar a adoção de medidas judiciais cabíveis, a fim de garantir a proteção dos direitos fundamentais da população e o adequado cumprimento das obrigações administrativas por parte do Poder Executivo Municipal.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município de Natividade, bem como às Secretarias de Infraestrutura e Obras, Administração e Finanças.

Publique-se e registre-se.

Natividade, 20 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5090/2024

Procedimento: 2024.0005432

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pela Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato encaminhada pelo vereador Wilton Francisco de Araújo, que narra que um caminhão pertencente ao município de Chapada da Natividade encontra-se parado em oficina a mais de 02 (dois) anos;

CONSIDERANDO que com fulcro no artigo 127 de nossa Carta Magna, “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os elementos colhidos junto à presente Notícia de Fato são insuficientes para permitir um juízo de valor definitivo pelo Ministério Público, mas que ainda não estão claras as eventuais ilegalidades a serem investigadas;

CONSIDERANDO que a Resolução CSMP N. 005/18, em seu artigo 21, preleciona que o Procedimento Preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos defendidos pelo Ministério Público;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Preparatório, com o objetivo de se apurar ausência de manutenção em caminhão do município de Chapada da Natividade/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado nesta Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) Considerando que o precatório já foi integralmente pago, oficie-se a municipalidade, requisitando no prazo de 10 (dez) dias, o cronograma de pagamento e entrega do caminhão objeto deste procedimento.
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a conversão em presente

procedimento preparatório, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

Natividade, 20 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5089/2024

Procedimento: 2024.0005433

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Natividade/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, inciso II, ambos da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei 8.625/93; art. 23 da Resolução no 05/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2024.0005433, instaurada para apurar a possível ocorrência de uma epidemia de escabiose no município de Santa Rosa do Tocantins, conforme informado pelo Conselho Tutelar e órgãos de saúde competentes;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico nº 21/2024, emitido pelo Centro de Apoio Operacional da Saúde (CaoSAÚDE), que indicou providências e estratégias para o monitoramento e controle da escabiose no referido município, recomendando a implementação de um plano de ação municipal;

CONSIDERANDO que a escabiose é uma doença de alta transmissibilidade e que a atuação preventiva e corretiva por parte do município é essencial para evitar sua disseminação;

CONSIDERANDO que a saúde é um direito humano fundamental de segunda geração, encartado nos artigos 6º e 196 da Constituição Federal, sendo encargo da União, Estado e Município prestá-la adequadamente;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), dentre os quais se inclui o direito do consumidor e à saúde;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO consistente acompanhar e fiscalizar as ações adotadas pelo município de Santa Rosa do Tocantins no que tange à prevenção e controle de casos de escabiose.

Determino aos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Natividade/TO, com base no inciso VI, do artigo 129, da Constituição Federal, a adoção das seguintes providências, no âmbito de suas funções:

- a) A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- b) A publicação da presente portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;
- d) Oficie-se ao município de Santa Rosa, requisitando o desenvolvimento de um Plano de Ação para o Monitoramento da Escabiose. É necessário que o município implemente ações estratégicas no território de sua responsabilidade e que o plano a ser desenvolvido compreenda as ações abaixo:
 1. Capacitação dos profissionais da equipe;
 2. Promoção de capacitação para os profissionais no ambiente escolar, com a realização de ações educativas para a comunidade em geral ;

3. Elaboração de um informativo, a ser disponibilizado para as escolas e comunidade, com o objetivo de aumentar a conscientização e melhorar a gestão da escabiose no município. Cabe ressaltar que a construção do Plano de Ação na prática cotidiana dos profissionais e gestores da saúde deverá ser feita de forma participativa e negociada com todos os envolvidos no processo, contando com o apoio e a participação da gestão, visto que, a ação conjunta contribui para o desenvolvimento de estratégias mais eficientes e impactantes, desencadeando resultados promissores nas ações e serviços de saúde.

Sugere-se que o plano de ação seja apresentado na seguinte estrutura:

- Capa;
- Contracapa;
- Introdução;
- Justificativa;
- Monitoramento e avaliação;
- Cronograma das ações;
- Responsáveis pela ação (neste campo as responsabilidades dos envolvidos devem ser detalhadas, destaque que devem estar envolvidos no Plano de ação os profissionais integrantes da equipe de Estratégia de Saúde da família (ESF) e, caso disponível, os profissionais da equipe Multiprofissional (eMulti), posto que, aquela tem a funcionalidade de apoiar as eSF nos territórios. (Portaria GM/MS N^o 635, de 22 de Maio de 2023).

Natividade, 20 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 23/09/2024 às 18:36:45

SIGN: d35bcc673798c0192a1f999ff66b008ee453c42

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/d35bcc673798c0192a1f999ff66b008ee453c42](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5085/2024

Procedimento: 2024.0005614

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, em data de 21 de maio de 2024, a Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins instaurou Notícia de Fato, autuada sob o nº 2024.0005614, após tomar conhecimento sobre as péssimas condições das vias urbanas do município de Mateiros, entre elas: Rua 6, Rua 8, Rua Raimundo Rodrigues Lemos e Avenida Maranhão;

CONSIDERANDO que a ausência de manutenção das estradas influencia na segurança dos que circulam pelo trajeto;

CONSIDERANDO que ao ser acionado, o município de Mateiros informou que se encontra em andamento, processo licitatório para realização de pavimentação com bloquetes na Rua 6 e recapeamento da Avenida Maranhão, alegando que as outras vias se encontram em bom estado de conservação;

CONSIDERANDO que o ente municipal tem o dever de zelar pela pavimentação e conservação das vias públicas e que eventual omissão viola, em tese, os princípios constitucionais da intangibilidade da vida e da eficiência administrativa;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública,

RESOLVE converter o procedimento NF – Notícia de Fato nº 2024.0005614 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – ICP, conforme preleciona o art. 7º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

- 1 - Origem: documentos encartados na Notícia de Fato nº 2024.0005614;
2. Objeto: averiguar a situação das vias urbanas do município de Mateiros, sendo elas: Rua 6, Rua 8, Rua Raimundo Rodrigues Lemos e Avenida Maranhão, bem como, apurar eventual omissão do município de Mateiros em promover reparo e manutenção destas;
3. Investigado: Município de Mateiros/TO e, eventualmente, outros agentes políticos e/ou servidores públicos e,

terceiros, que eventualmente tenham colaborado ou concorrido para a consumação dos atos sob persecução ministerial;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pela servidora do Ministério Público lotada na Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP n.º 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *INTEGRAR-E*;

4.2. Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *INTEGRAR-E*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP n.º 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.3. oficie-se o Prefeito do município de Mateiros/TO, para que no prazo de 10 (dez) dias úteis, remeta ao Ministério Público do Estado do Tocantins às seguintes informações e documentos públicos, solicitando cronograma dos serviços de pavimentação e recapeamento asfáltica sobre as vias urbanas.

Cumpra-se.

Ponte Alta do Tocantins, 20 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5084/2024

Procedimento: 2024.0005540

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça da Comarca de Ponte Alta do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que em data de 21 de maio de 2024, foi instaurado a Notícia de Fato nº 2024.0005540, tendo por escopo apurar eventual ausência de repasse das retenções das contribuições previdenciárias, descontadas em folha de pagamento dos servidores público do município de Pindorama do Tocantins ao Instituto Nacional de Serviço Social;

CONSIDERANDO que a suposta conduta omissiva do Município de Pindorama, consubstanciada na ausência de repasses das contribuições previdenciárias, retidos na fonte de pagamento dos servidores públicos do município ao INSS, pode, em tese, configurar ato de improbidade administrativa, que causa prejuízo ao erário (artigo 11, inciso XI da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que a suposta ausência no repasse das contribuições podem ocasionar danos ao patrimônio público, em decorrência da incidência dos encargos legais;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública,

RESOLVE converter o procedimento NF – Notícia de Fato nº 2024.0005540 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – ICP, conforme preleciona o art. 7º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

- 1 - Origem: documentos encartados na Notícia de Fato nº 2024.0005540;
2. Objeto: suposta conduta omissiva dolosa, consubstanciada na ausência do repasse pelo município de Pindorama do Tocantins das contribuições previdenciárias, retidos na fonte de pagamento dos servidores públicos do município ao Instituto Nacional de Serviço Social;
3. Investigados: Município de Pindorama do Tocantins e eventualmente, outros agentes políticos e/ou

servidores públicos e, terceiros, que eventualmente tenham colaborado ou concorrido para a consumação dos atos sob persecução ministerial;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pela servidora do Ministério Público lotada na Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP n.º 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema INTEGRAR-E;

4.2. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema INTEGRAR-E, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP n.º 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.3. Expeça-se ofício a Receita Federal do Brasil, reiterando os termos do Ofício n.º 213/2024/GAB/PJPA.

Cumpra-se.

Ponte Alta do Tocantins, 20 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 23/09/2024 às 18:36:45

SIGN: d35bcc673798c0192a1f999ff66b008ee453c42

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/d35bcc673798c0192a1f999ff66b008ee453c42](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/d35bcc673798c0192a1f999ff66b008ee453c42)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4963/2024

Procedimento: 2024.0005470

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: acompanhar e fiscalizar representação entabulada por JOAQUIM MELO CHOA de que no loteamento Aldeia do Sol, distrito de Luzimangues, Porto Nacional-TO, no qual reside não há fornecimento de energia elétrica em sua residência.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (arts. 127, *caput*, e 129, II, da Constituição da República), como a instauração de procedimento administrativo para a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas de proteção aos *direitos e interesses difusos*, consoante o artigo 23, II da *Res. nº 005/2018 CSMP*.

5. Determinação das diligências iniciais: Oficie-se à SEINFRA para que se manifeste do relatório do evento 15, especialmente no tocante ao fornecimento de energia elétrica na residência do representante; na mesma medida, oficie-se à Energisa para que tome conhecimento do procedimento e informe o motivo do não fornecimento de energia na residência do representante. Para ambas as respostas, concedo o prazo de dez dias.

Após, venham-me conclusos.

6. Designo o assessor jurídico Gleidson Alexander Cunha Ribeiro para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

7. Determino a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO (conforme o art. 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP), bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 24 cc art. 16, § 2º, *Res. CGMP nº 005/2018*).

Notifiquem-se os interessados.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 13 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 23/09/2024 às 18:36:45

SIGN: d35bcca673798c0192a1f999ff66b008ee453c42

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/d35bcca673798c0192a1f999ff66b008ee453c42](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/d35bcca673798c0192a1f999ff66b008ee453c42)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5083/2024

Procedimento: 2024.0005439

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08; e

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n.º. 2024.0005439, instaurada a partir de representação do Conselho Tutelar de Darcinópolis/TO, no qual consta que o veículo utilizado pelo Conselho Tutelar está circulando sem adesivos de identificação;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e Procedimento Preparatório, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 1º, inc. III, da Lei. 7.347/85, da LACP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, *caput*, CF/88);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, “*caput*”, da CF/88);

CONSIDERANDO agentes públicos e particulares estão sujeitos, em tese, à responsabilização político-administrativa (Art. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92) e criminal (Art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67 e art. art. 312, *caput*, do Código Penal);

CONSIDERANDO que a administração pública no uso de bens ou valores públicos se sujeita ao princípio da publicidade e, por isso, devem se pautar pela transparência e prestação de contas pelos responsáveis, sob pena de incorrer em ilicitude de ordem criminal, político-administrativa e cível;

CONSIDERANDO que por força do princípio republicano, os bens e valores públicos devem ser administrados em conformidade com os princípios da eficiência e transparência, sendo vedado qualquer tipo de favorecimento deliberado em proveito de particulares, ato contrário aos mandamentos de probidade na Administração Pública;

CONSIDERANDO que após diligências realizadas pelo Ministério Público, foi verificado que o veículo utilizado pelo Conselho Tutelar de Darcinópolis permanece pendente de identificação visual institucional;

CONSIDERANDO a inércia do Município de Darcinópolis/TO em regularizar a situação de fato;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório para investigar eventuais irregularidades na utilização do

veículo oficial utilizado pelo Conselho Tutelar de Darcinópolis/TO, sem a devida identificação de que se tratam de bem público (ou seja, sem a devida adesivação).

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

- 1) pelo próprio sistema integrar-e, efetue-se a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público e ao setor de publicação dos atos oficiais, informando a instauração do presente;
- 2) encaminhe-se Recomendação ao Município de Darcinópolis/TO, para que adote providências no sentido de realizar plotagem veículo oficial utilizado pelo Conselho Tutelar de Darcinópolis/TO, para que sejam capazes e suficientes para identificá-lo como veículo oficial e de uso exclusivo em serviço.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 20 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 23/09/2024 às 18:36:45

SIGN: d35bcc673798c0192a1f999ff66b008ee453c42

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/d35bcc673798c0192a1f999ff66b008ee453c42](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - DESPACHO

Procedimento: 2020.0000229

Considerando que as diligências constantes no despacho anexo no evento 38 não foram integralmente cumpridas, determino a reiteração dos expedientes, com as advertências legais.

Renove-se o prazo do presente procedimento por mais 01 ano, em consonância com o que dispõe o art.13 da Resolução 005/2018 do CSMP/TO.

Comunique-se o CSMP/TO, eletronicamente.

Cumpra-se.

Xambioa, 23 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 23/09/2024 às 18:36:45

SIGN: d35bccca673798c0192a1f999ff66b008ee453c42

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/d35bccca673798c0192a1f999ff66b008ee453c42>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS